

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

***A admissibilidade do recurso de revista excepcional no processo civil
português***

Andreia Baião

Dissertação de Mestrado em Direito e
Prática Jurídica, ramo de Ciências
Jurídico-Forenses, orientada pela
Senhora Professora Doutora Isabel
Alexandre

2019

Agradecimentos

Aos meus pais e irmãos,

pela determinação e coragem que sempre me transmitiram e, principalmente, por me incentivarem a alcançar uma versão melhor de mim mesma.

Ao Ruben,

pelo companheirismo e apoio incondicional.

À Professora Doutora Isabel Alexandre,

pela sua dedicada e permanente orientação.

Relação de abreviaturas

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

Resumo

Despertado o interesse sobre a matéria de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no que toca à limitação do seu acesso através da regra de dupla conformidade e inerente exceção implementada pela hipótese da interposição de recurso de revista a título excecional, cujo regime jurídico se encontra consagrado no artigo 672.º do atual Código de Processo Civil, tão recente no nosso processo civil, mais exatamente, desde 2007, através do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, que alterou o ainda em vigor, nessa data, Código de Processo Civil de 1961, aguçou-se a curiosidade em consultar jurisprudência relativa ao assunto, de modo a obter mais conhecimento sobre o regime legal referente a este recuso.

Através de uma rápida leitura de um número considerável de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, foi possível verificar que existe uma alta taxa de não admissão do recurso de revista excecional, aproximadamente, apenas quarenta por cento dos requerimentos de interposição deste recurso são admitidos.

Por esse motivo, assumiu-se o compromisso de estudar e, principalmente, repensar, detalhadamente, o regime, trâmites e pressupostos gerais e específicos deste tipo de recurso, recorrendo, maioritariamente, à análise de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça com relevo para o assunto, mas não só. Tal estudo baseou-se também na consulta de doutrina de referência na área do processo e dos recursos em processo civil.

A partir daí, foi possível efetuar uma análise crítica e pragmática de como as regras relativas a este tipo de recurso têm sido aplicadas nos nossos tribunais. Concluiu-se, não só pelo facto de o regime previsto no artigo 672.º do CPC estar bastante incompleto, e contraditório entre si, no que toca à sua interpretação, bem como pelo facto de ser inconciliável a utilização de conceitos indeterminados, nos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista excecional, com o carácter definitivo da decisão de admissão ou não admissão proferido pela formação *ad hoc*, nos termos do n.º 4 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

Palavras-chave

Recursos, Revista Excecional, Supremo Tribunal de Justiça, Processo Civil

Abstract

Aroused that was the interest about the matters of appeals to the Supreme Court of Justice, in particular as regards the limitation of its access through the rule of double conformity and inherent exception implemented by the hypothesis of the filling of an appeal for review on an exceptional basis, whose legal regime it's enshrined in article 672 of the current Code of Civil Procedure, so recent in our civil process regime, more precisely, since 2007, through Decree-Law no. 303/2007, of August 24, which amended the still in force, on that date, Code of Civil Procedure of 1961, it was sharpened the curiosity to consult jurisprudence on the subject, in order to obtain more knowledge about the legal regime regarding this kind of appeal.

Through a quick reading of a considerable number of decisions of the Supreme Court of Justice, it was possible to verify that there is a high rate of non-admission of the exceptional revised appeal, approximately, only forty percent of the applications for this kind of appeal are admitted.

For this reason, a commitment was made to study and, mainly, to rethink, in detail, the regime, procedures and general and specific requirements of this type of appeal, call upon mainly to the analysis of jurisprudence of the Supreme Court of Justice with emphasis to the subject, but not only. This study was also based on consultation of reference doctrine in the area of the civil process and civil appeals.

From then on, it was possible to carry out a critical and pragmatic analysis of how the rules regarding this type of appeal have been applied in our courts. It was concluded not only that the system provided for the Article 672 of the CPC was quite incomplete and contradictory in relation to its interpretation, but also that the use of indeterminate concepts in the specific requirements was irreconcilable with the definitive nature of the admission or non-admission decision issued, in accordance with paragraph 4 of article 672 of the Code of Civil Procedure.

Keywords

Appeals, Exceptional Revised, Supreme Court of Justice, Civil Procedure

Introdução

Pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, deu-se a chamada reforma de 2007 em matéria de recursos cíveis.

Com esta reforma almejou-se, sem dúvida, restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça no anseio de alcançar uma maior celeridade processual nos tribunais portugueses.

Como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei em causa: *“A presente reforma dos recursos cíveis é norteadada por três objetivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência”*.

Para além da subida do valor da alçada dos tribunais da Relação e da obrigatoriedade de fixação do valor da causa pelo juiz, destaca-se a regra da “dupla conforme”, que se consubstancia no facto de ficar vedado às partes o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando se deparem com um acórdão da segunda instância que, por unanimidade, confirme a decisão proferida em 1ª instância.

Porém, para balançar o sistema, foi criado um regime de excecionalidade do recurso de revista em casos de inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando exista dupla conforme – o recurso de revista excecional, atualmente previsto no artigo 672º do novo Código de Processo Civil.

Este recurso permite o recurso de revista quando se esteja perante uma das três situações excecionais: quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; quando estejam em causa interesses de particular relevância social; ou, quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Passados que estão mais de dez anos sobre a implementação do recurso de revista excecional, a partir de uma rápida análise da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, é possível afirmar que, desde a sua introdução no sistema de recursos do processo civil, apenas cerca de quarenta por cento dos recursos de revista excecional foram admitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O objetivo da dissertação de mestrado, que agora se redige, é, através do estudo detalhado do regime do recurso de revista excepcional, ou recurso de revista a título excepcional, mais exatamente dos seus requisitos e pressupostos de admissão e trâmite, aliado à análise de jurisprudência vasta do Supremo Tribunal de Justiça referente a esta matéria, determinar as falhas, a existir, no regime instituído, bem como na aplicação e interpretação das normas relativas a este recurso, mormente, as constantes no artigo 672.º do Código de Processo Civil.

Contudo, tal análise e estudo não podem ser expostos, sem se fazer uma introdução prévia do regime recursório do processo civil português.

Desta forma, cumpre, antes de mais, adiantar que a presente dissertação é composta por três capítulos (I, II, e III).

Assim, o capítulo I da dissertação é o capítulo que servirá de base à compreensão de tudo o resto, na medida em que dá a conhecer, sumariamente, o regime geral dos recursos cíveis, essenciais para uma futura e esclarecida leitura sobre o recurso de revista excepcional, uma vez que não faria sentido mencionar certo tipo de regras procedimentais especiais, como as referentes ao recurso de revista excepcional, sem antes expor e explicitar as regras gerais e conceitos base relativos a recursos.

Após a exposição do regime geral dos recursos, segue-se o capítulo II, relativo ao recurso de revista, previsto no artigo 671.º do Código de Processo Civil. Trata-se de um capítulo de transição, embora já mais específico do que o capítulo I. O propósito do capítulo II é, essencialmente, enquadrar o recurso de revista e seus ditames, fazendo uma ponte para aquilo que é foco da dissertação: o recurso de revista excepcional, na medida em que, não só este é consequência de restrição imposta à admissão do recurso de revista, como os seus pressupostos gerais de admissibilidade são idênticos.

Por fim, feitas as introduções e contextualizações necessárias, abre-se portas ao capítulo III que tem como título “O recurso de revista excepcional”. Nesta capítulo, tratar-se-á, então, em detalhe, o objeto da dissertação, ao longo do qual serão expostos e discutidos problemas jurídicos relativos ao recurso de revista excepcional, como a tramitação do recurso e a competência da formação *ad hoc* prevista no artigo 672.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, e ainda, aquele que se prende com a definitividade das decisões daquela formação, sem nunca deixar de parte aquilo que o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido no âmbito deste recurso, com o principal fim de determinar, dessa forma, a admissibilidade do recurso de revista excepcional.

Capítulo I

Regime recursório do processo civil português

1. Noção de recurso

No meio jurídico, cada vez mais complexo, é natural que o Juiz, humanamente, cometa lapsos ou erros, seja sobre o direito aplicável, seja sobre a apreciação da matéria de facto.

É por isso que se justifica a existência da figura do recurso, de modo a que exista uma reapreciação daquilo que foi decidido pelo juiz, assegurando, dessa forma, uma garantia de acerto e de pacificação na comunidade.¹

Antes de mais, o recurso é, então, um meio de impugnação, ou seja, um instrumento processual colocado à disposição dos interessados que resultaram prejudicados, visando a eliminação da decisão, inválida, injusta ou não conforme à lei, ou ainda a sua substituição por outra, na sequência do reexame da matéria controvertida.²

No ordenamento português, podemos encontrar como meios de impugnação o recurso e, ainda, a reclamação, cujas realidades não se podem confundir.

São várias as definições de recurso que se encontram na doutrina.

Para o Professor Castro Mendes, o recurso é um pedido de revisão de legalidade ou ilegalidade da decisão judicial, feita por um órgão judicial superior hierarquicamente.³

Numa perspetiva diferente, o Professor Rui Pinto⁴ define o recurso como um meio de impugnação incidental de uma decisão judicial com fundamento em ilegalidade ou injustiça sem valor de caso julgado autónomo.

Essencialmente, pode definir-se o recurso como um instrumento de impugnação de decisões judiciais proferidas por um tribunal (tribunal *a quo*), permitindo a sua reapreciação por um tribunal hierarquicamente superior (tribunal *ad quem*).

¹ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, Guia dos Recursos em Processo Civil – atualizado à luz do CPC de 2013 – 6.^a Edição – Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 97

² FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2002, p.63

³ MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil III, Lisboa, AAFDL, Lisboa, 1987, p. 6

⁴ PINTO, Rui, O recurso civil: Uma teoria geral - Noção, objeto, natureza, fundamento - Pressupostos e sistema, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 51.

Pelo contrário, a reclamação consiste no pedido de reapreciação de uma decisão dirigida ao tribunal que a proferiu, com ou sem a invocação de elementos novos pelo reclamante.

Não deve, contudo, confundir-se este conceito com a reclamação prevista no artigo 643.º do CPC, que se consubstancia num recurso de queixa apresentado no tribunal que é competente para o conhecimento do recurso da decisão do tribunal *a quo* que não admitiu o recurso.

2. Direito ao recurso

Estabelece o artigo 32.º, no 1 da nossa Lei Fundamental o seguinte: “O *processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*”, instituindo, assim, um direito constitucional ao recurso em sede de processo penal.

Porém, não está prevista na Constituição nenhuma regra semelhante que estabeleça direito ao recurso em processo civil – ou o chamado duplo grau de jurisdição.

É também pacífico na nossa doutrina⁵ e jurisprudência⁶ que o direito ao recurso não faz parte integrante e necessário do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

O Professor Rui Pinto, isolado na doutrina, defende que se consegue extrapor do artigo 20.º, n.º 1 da CRP o direito ao recurso, porquanto o direito de ação em geral inclui um direito à revogação de decisão de um tribunal por erro judiciário.⁷

Perante este panorama de ausência de consagração expressa conceber-se, nas palavras do Professor Miguel Teixeira de Sousa, a teoria da consagração implícita⁸ que consiste, fundamentalmente, no seguinte: a constituição portuguesa não consagra diretamente a existência do princípio do duplo grau de jurisdição, fá-lo indiretamente, na medida em que os artigos 209.º e 210.º da CRP estabelecem uma hierarquia de tribunais.

Efetivamente, o artigo 210.º da Constituição estabelece: “1. O *Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência*

⁵ FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. Cit.*, p. 68; SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos sobre o novo processo civil, 2.ª Edição, Lex, Lisboa, 1997, p. 377

⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2001, de 03.10.2001, relatado pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁷ PINTO, Rui, o recurso civil... *op. Cit.*, p.144 ss,

⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos..., *op. cit.*, p 377

própria do Tribunal Constitucional; 2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juizes. 3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte; 4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação; 5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.”

No mesmo sentido, o Juiz Conselheiro Cardona Ferreira⁹: *“A CRP não prescreve, formalmente, direito a recurso cível, os seus princípios e a sua arquitetura em matéria de tribunais (...) são tais que só têm sentido interpretados como pressupondo ou prescrevendo, materialmente, a existência de recursos cíveis”.*

Para este autor, não faria sentido estatuir uma hierarquia de tribunais se daí não se extraísse a possibilidade de recurso, sem a qual o processo não seria equitativo.¹⁰

Nesta esteira, o legislador não pode eliminar a faculdade de recorrer nem os próprios recursos, existe um mínimo recursório.^{11 12}

Contudo, isso não implica que o legislador não possa limitar o recurso de certas decisões, como é limitado no artigo 629.º, n.º 1 do CPC, que faz depender a recorribilidade das decisões do valor da causa e sucumbência das partes.

O Tribunal Constitucional já julgou inúmeras vezes não constitucional o mesmo artigo, uma vez o critério das alçadas não ofende o princípio da igualdade, nem se apresenta como arbitrário ou desrazoável.¹³

“Se todo o direito corresponde uma ação, a toda ação não tem de corresponder um recurso”. Isto para dizer que o direito não se apresenta com natureza absoluta, nem deve fazê-lo, correndo o risco de desequilibrar o sistema de justiça e postergar outras garantias processuais. Admitindo-se a possibilidade de recorrer de todas as decisões iria ser prejudicado o

⁹ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, Guia..., *op. cit.*, p. 99

¹⁰ No mesmo sentido, FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, pg. 69

¹¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2001, de 03.10.2001, relatada pela Juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, <http://www.tribunalconstitucional.pt>

¹² PINTO, Rui, O recurso civil, *op. Cit.*, p. 148

¹³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95/95 de 21.02.1995, relatado pelo Juiz Conselheiro Ribeiro Mendes; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 41/98 de 03.02.1998, relatado pelo Juiz Conselheiro Messias Bento; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 431/02 de 22.10.2002, relatado pelo Juiz Conselheiro Artur Maurício, todos disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

direito a decisão em prazo razoável e iria ser posta em causa a segurança jurídica do vencedor recorrido.¹⁴

Conclui-se, então, que o legislador pode alterar as regras de recorribilidade das decisões, desde que o sistema de garantias processuais existentes, em obediência dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

3. Classificações de recursos

Ao longo dos tempos, tem a doutrina apresentado algumas distinções entre recursos. Iremos, então, esmiuçar as mais comuns.

3.1. Recursos principais e recursos subsidiários

Designa-se por subsidiário o recurso dirigido ao tribunal *ad quem* para ser considerado, caso seja julgado improcedente o recurso principal.

3.2. Recursos de substituição e recursos de cassação

Diz-se que um recurso é de substituição quando a procedência do recurso pode implicar a revogação ou a anulação da decisão recorrida e a sua substituição por outra.

Por sua vez, em caso de recurso de cassação, o tribunal *ad quem* limita-se a cassar a decisão impugnada e a devolver o processo ao tribunal *a quo* para que decida novamente a causa.

Porém, existe, ainda, um sistema intermédio, em que o tribunal *ad quem* não se limita a devolver o processo ao tribunal *a quo* para que profira nova decisão, antes fixando o conteúdo da nova decisão.

No nosso ordenamento recursório, resulta dos artigos 662.º, n.º 1, 665.º, n.º 1 e 2 e 682.º, n.º 1, todos do CPC, que predomina o modelo de substituição.

Sendo certo que, em casos pontuais, podemos encontrar o sistema de cassação (artigos 636.º, n.º 3, 662.º, n.º 4 e 682.º, n.º 3 e 684.º, n.º 2, todos do CPC), bem como o sistema

¹⁴ PINTO, Rui, O recurso civil, *op. Cit.*, p. 147 ss.

intermédio, nos artigos 682.º, n.º 3 e 683.º, n.º 1 do CPC, os quais conferem ao STJ poderes para definir o regime jurídico a aplicar e, de seguida, ordenar a baixa dos autos à Relação para que esta amplie a matéria de facto e profira nova decisão sobre o mérito da causa, em harmonia com aquele pré-definido regime jurídico.¹⁵

3.3. Recursos puros e recursos mistos

O Professor Castro Mendes¹⁶ distingue, também, os recursos em recursos puros e recursos mistos, em função do princípio do esgotamento do poder jurisdicional, estabelecido pelo artigo 613.º, n.º 1 do CPC: “*Proferida sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”.

Deste modo, são recursos puros aqueles que, uma vez proferida a decisão pelo juiz *a quo*, não permitem que este reveja a sua própria decisão caso contra esta a parte vencida interponha recurso.

Por seu turno, recursos mistos são aqueles que, embora dirigidos a um tribunal hierarquicamente superior, facultam ao juiz do tribunal *a quo* pôr-lhes termo.

Atualmente, os recursos são de modelo puro, embora em matéria de nulidades e de pedidos de esclarecimento ou de reforma quanto a custas se admita a possibilidade de o juiz *a quo* poder suprir as nulidades ou reformar a sua decisão (artigo 668.º, n.º 4, 669.º, n.º 3 e 670.º, n.º 1 e 3 do CPC).¹⁷

Posto isso, cumpre elucidar que a mais relevante distinção entre recursos é realizada pela própria lei, ao distinguir recursos ordinários de recursos extraordinários, conforme o disposto no artigo 627.º, n.º 2 do CPC: “*Os recursos são ordinários ou extraordinários (...)*”.

¹⁵ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, Direito Processual Civil – Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, p. 398

¹⁶ MENDES, João de Castro, Direito processual civil: recursos, AAFDL, Lisboa, 1972, p.63

¹⁷ MENDES, Armindo Ribeiro – Recursos em processo civil: Reforma de 2007, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 52.

3.4. Recursos ordinários

O recurso ordinário é um recurso interponível durante o andamento normal do processo, constituindo um pedido de reapreciação de uma decisão ainda não transitada em julgado¹⁸, dirigida a um tribunal de hierarquia superior, fundamentado na ilegalidade da decisão e visando revogá-la ou substituí-la por outra mais favorável ao recorrente.¹⁹

Os recursos ordinários podem ter qualquer fundamento, desde que correspondam aos poderes de cognição do tribunal.

Como prevê a 2.^a parte do n.º 2 do artigo 627.º do CPC, são “*ordinários os recursos de apelação e de revista*”.

3.4.1. Recurso de apelação

O recurso de apelação está previsto e tem regime regulado nos artigos 644.º e seguintes do CPC, constituindo recurso para a 2.^a Instância, ou seja, para o Tribunal da Relação.

3.4.2. Recurso de revista

O recurso de revista é o recurso que permite recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, previsto e regulado nos artigos 671.º e seguintes do CPC.

Porém, o recurso de revista não é o único recurso passível de ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Um deles, o tema central desta dissertação, é o recurso de revista excecional, consagrado no atual artigo 671.º-A do CPC, cujo estudo se realizará em capítulo próprio.

Por outro lado, é possível interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça diretamente da 1.^a instância, sem ser necessário interpor recurso de apelação para o Tribunal da Relação, caso se preencham as condições previstas no artigo 678.º do CPC: recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁸ Uma decisão considera-se transitada em julgado quando: a) não é suscetível de recurso ordinário (Artigo 629.º e 630.º do CPC) ou b) não é suscetível de reclamação nos termos do artigo 613.º do CPC. – Artigo 628.º do CPC.

¹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos..., *op. cit.*, p 369

3.5. Recursos extraordinários

Por sua vez, os recursos extraordinários quebram a segurança decorrente do caso do trânsito em julgado²⁰, uma vez que só podem ser implementados depois da sua decorrência e são julgados pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão impugnada.

São “*extraordinários*” o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão”, assim prevê a segunda parte do n.º 2 do artigo 627.º do CPC.

A exposição sumariada sobre estes recursos será realizada nos capítulos seguintes.

4. Objeto dos recursos

Nos termos do artigo 627.º, n.º 1 do CPC, as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso. Pode-se, então, afirmar que a decisão judicial é o objeto imediato de um recurso.

Por esse motivo, no nosso sistema processual predomina o recurso de reponderação (ou revisão), e não de reexame.

Nos recursos de reponderação, visa-se somente o controlo da legalidade da decisão recorrida, face aos elementos apurados pelo tribunal *a quo*.²¹

Enquanto que num recurso de reexame o objeto é a questão sobre que incidira a decisão recorrida.

Deste modo, é assente que aos nossos tribunais de recurso não cabe o conhecimento de questões ou factos novos, isto é, factos que poderiam ter sido alegados ou deveriam tê-lo sido na instância recorrida, para o efeito do proferimento da correspondente decisão, mas que só vêm ser alegados na fase dos recursos. Ao tribunal *ad quem* apenas lhe compete reapreciar a decisão do tribunal *a quo* nas mesmas condições em que o tribunal *a quo* se encontrava à data da prolação da decisão.

Nos recursos de reponderação pretende-se, então, averiguar se a decisão foi adequada, pelo que estes recursos controlam apenas a justiça relativa dessa decisão.²²

²⁰ O trânsito em julgado visa salvaguardar a certeza e segurança jurídicas, devendo ceder em certos casos ante o valor justiça, sempre que a busca da segurança suplante a razão de ser da segurança. Neste sentido, vide FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. Cit.*, p. 375.

²¹ FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, Código de processo civil anotado: Vol. III: Artigos 676º a 943º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 5

Caso os tribunais decidam com base em factos novos, o respetivo acórdão é nulo, por excesso de pronúncia, em conformidade com o artigo 615.º, n.º 1, alínea d), *in fine*.

No tipo de reexame, pelo contrário, não existe limitação à alegação de factos novos e admite-se a modificação dos elementos objetivos da instância.

Relevantes exceções ao modelo de reponderação são as que se traduzem nas questões de conhecimento oficioso e na atendibilidade de factos supervenientes (aqueles que não podiam ter sido alegados na instância recorrida, ou por não terem ainda ocorrido, ou por não serem, então, conhecidos, ou por terem ocorrido num momento em que, na instância recorrida, já não era possível alegá-los – depois do encerramento da discussão sobre a matéria de facto), ainda que limitada.²³

Supra, referiu-se que no nosso sistema processual predomina o recurso de reponderação, o que não foi por acaso, isto porque apenas os recursos ordinários são recursos de reponderação.

Na perspetiva dos recursos extraordinários, o recurso de revisão, mesmo quando se funde em facto superveniente, a sua função, uma vez rescindida a decisão revidenda, não é de reapreciar a questão colocada na anterior ação, sendo facultando às partes a indicação de nova causa de pedir ou de novas exceções perentórias. Uma vez anulada a decisão de revidenda, por ter sido julgado procedente o fundamento de revisão, renova-se a instância anterior, não se abre uma nova instância, sendo assim um recurso de reexame.

Por sua vez, o recurso de uniformização de jurisprudência, pela sua natureza, não faz sentido classificá-lo nestes termos.

5. Efeitos de interposição dos recursos

Os recursos são suscetíveis de criar dois efeitos de interposição sobre os efeitos da decisão de que se recorre.

²² SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos..., *op. cit.*, p. 374

²³ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. Cit.*, p. 400; SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos..., *op. cit.*, p. 400 ss; ALEXANDRE, Isabel, Factos novos e factos supervenientes na fase de recursos cíveis, in Estudos em homenagem ao Professor Dr. José Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra Editora, 2013, p. 844; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.02.2011, proferido no processo n.º 3826/06.8TCLRS.L1-2, relatado por Henrique Antunes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Deste modo, o recurso pode ter efeito suspensivo, ou seja, com a interposição do recurso, impede-se a execução da decisão recorrida ou a produção dos seus efeitos.

Por outro lado, o recurso pode ser dotado de efeito devolutivo. Este efeito faz com que as coisas se realizem como se o recurso não tivesse sido interposto, ou seja, a decisão recorrida é imediatamente exequível.

6. Modo de subida dos recursos

O modo de subida dos recursos determina, essencialmente, o que acontece ao processo em caso de interposição de recurso.

Cumpra esclarecer, então, que o recurso pode subir nos próprios autos ou subir em separado.

Subindo nos próprios autos, todo o processo onde foi proferida a decisão recorrida é expedido para o tribunal *ad quem*, fazendo com que o processo suspenda até haver decisão de recurso e os autos baixem novamente ao tribunal *a quo*.

Por outro lado, caso o recurso suba em separado, apenas é expedido para o tribunal de recurso um caderno diferenciado, seguindo o resto do processo os seus trâmites normais.

Porém, só há que optar por um regime de subida de recurso quando o recurso tiver subida imediata, isto é, quando o recurso é expedido para o tribunal superior logo a seguir à sua interposição.²⁴

7. Pressupostos de admissibilidade dos recursos

Para que um recurso seja admitido, é necessário que se verifiquem vários pressupostos. Assim, é preciso que a decisão seja recorrível, que seja interposto dentro do prazo legal, que o recorrente tenha legitimidade para recorrer, que o recorrente cumpra os ônus trâmites legais da interposição do recurso.

Iremos analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos ordinários e, em separado, os relativos aos recursos extraordinários que contém normas próprias. Contudo em

²⁴ O recuso também pode ter uma subida diferida: o recurso só é enviado para o tribunal *ad quem* em momento ulterior à sua interposição e admissão.

relação ao recurso de revisão, apenas serão apresentadas breves notas tendo em consideração o caráter pouco relevante deste recurso para o que aqui se discute.

7.1. Recursos ordinários

7.1.1. Recorribilidade

Em consonância com o artigo 629.º, n.º 1 do CPC, a admissibilidade do recurso ordinário depende da verificação cumulativa de dois requisitos:

Possuir a causa um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (critério do valor da causa); e,

Ter sido a decisão que se pretende impugnar desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (critério do valor da sucumbência).

Assim, mesmo que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal que proferiu decisão, o recurso não é admissível se o valor da sucumbência não exceder metade dessa alçada.

Porém, em caso de dúvida fundada acerca do valor da sucumbência (por exemplo, casos de iliquidez do pedido, quando o quantitativo esteja dependente da prestação de contas do réu), atender-se-á somente ao valor da causa, conforme o 629.º, n.º 1, *in fine* do CPC.

Posto isto, importa clarificar o conceito de alçada.

As alçadas cíveis dos Tribunais Judiciais de 1.ª e 2.ª Instância são os valores dentro dos quais os tribunais julgam sem possibilidade de recurso ordinário.

No marco do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário - LOSJ), a alçada dos tribunais da Relação corresponde a um valor de 30.000,00€ (trinta mil euros), enquanto a alçada dos tribunais de 1.ª instância atinge o valor de 5.000,00€ (cinco mil euros).

O Supremo Tribunal de Justiça, por ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, não se encontra sujeito à regra das alçadas, sem prejuízo do recurso das suas decisões para o Tribunal Constitucional, no que concerne à matéria de constitucionalidade ou de

legalidade das normas, nos termos do artigo 280.º da CRP, como bem ensina o Professor Fernando Amâncio Ferreira.²⁵

A regra é, então, a da inadmissibilidade de recurso ordinário quando o valor da causa se contiver dentro da alçada do tribunal que preferiu a decisão ou quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor inferior a metade da alçada do tribunal.²⁶

Porém, a lei alberga várias exceções.

Assim, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso nas quatro hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 629.º do CPC: Quando o fundamento for a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierárquica ou da ofensa do caso julgado; quando a decisão for respeitante ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; quando a decisão for proferida, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do STJ; e, quando a decisão for um acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 629.º fixa as situações em que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso de apelação, isto é, para o tribunal da Relação, são elas as seguintes: nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios; das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; e das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar.

Salienta-se que também há regras avulsas estabelecendo que há sempre recurso de certas decisões, como é o caso das previstas nos artigos 116.º, n.º 5, 150.º, n.º 5, 542.º, n.º 2 e 559.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

²⁵ FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, p. 98

²⁶ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 112, para este autor, era preferível que houvesse sempre e em todas as causas a possibilidade de recurso ordinário em um grau.

Mas não é só inadmissível recorrer quando o valor da causa se contiver dentro da alçada do tribunal que preferiu a decisão ou quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor inferior a metade da alçada do tribunal, uma vez que a lei nega expressamente a possibilidade de recurso de certas decisões.

Não admitem, então, também, recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário, como dispõe o n.º 1 do artigo 630.º do CPC.

O artigo 152.º, n.º 4 do CPC denomina os despachos de mero expediente como aqueles que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses das partes.

São exemplos de despachos de mero expediente o despacho que designa o número de testemunhas, o despacho que designa o local da perícia, o despacho que decreta o adiamento da audiência, etc.

Por sua vez, despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário são despachos que decidem matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador, ao abrigo de uma norma que lhe confira uma ou mais alternativas entre as quais o juiz deve escolher uma delas em seu prudente arbítrio e em atenção a um certo fim geral²⁷, por exemplo: inquirição por iniciativa do tribunal, de pessoa não oferecida como testemunha (artigo 526.º, n.º 1 do CPC), realização de uma tentativa de conciliação avulsa em casos justificados (art. 594.º, n.º 1 do CPC), inspeção judicial destinada a esclarecer qualquer facto que interesse à decisão da causa (art. 490.º do CPC), etc.

Não é, também, admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (artigo 20.º, n.º 4 da CRP), é o que resulta do n.º 2 do artigo 630.º do CPC.

Contudo, estes três tipos de despachos passam a ser recorríveis se estiver em causa ou o respeito pelos princípios da igualdade ou do contraditório (artigos 3.º e 4.º do CPC); ou a aquisição processual de factos (isto é, a possibilidade de o juiz considerar factos não alegados pelas partes ou atendíveis para além das regras do ónus da prova); ou a admissibilidade de

²⁷ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. Cit.*, p. 420

meios probatórios²⁸, ou mesmo por desvio de poder – prática de um ato com fim diferente daquele que é definido por lei - (seria o caso de o tribunal ordenar a comparência pessoal da parte sabendo que esta tem grave dificuldade em comparecer por motivos de doença, visando apenas vexá-la ou causar-lhe incómodo).²⁹

Isto é dizer, estes despachos são recorríveis quando esteja em causa, não o seu conteúdo, mas a sua legalidade.^{30 31}

Para além do artigo 630.º do CPC, há várias normas dispersas que determinam que certa decisão ou despacho não admite recurso. São exemplos os artigos 370.º, n.º 1, 471, n.º 3, 504.º, n.º 4, 590.º, n.º 7, 595.º, n.º 4 e 686.º, n.º 4, todos do CPC.

Concluindo, a irrecorribilidade das decisões judiciais pode resultar de um de dois fatores: do valor do processo relacionado com o valor da alçada e o valor da sucumbência e da exclusão expressa por lei.

Sendo certo que, há quem aponte, ainda, como causa de irrecorribilidade o facto de as partes renunciarem ao recurso, nos termos do artigo 632.º do CPC.³²

7.1.2. Tempestividade do recurso

Um dos principais pressupostos, para além da recorribilidade do recurso, é o prazo em que o mesmo deve ser apresentado em juízo.

É no artigo 638.º do Código de Processo Civil que encontramos as regras quanto a prazos de interposição de recursos em processo civil.

Os recursos estão sujeitos a prazos perentórios de curta duração, impostos pela necessidade de não protelar no tempo a firmeza da definição das situações jurídicas levada a efeito pelos tribunais.

O prazo geral para a interposição do recurso é de trinta dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para quinze dias nos processos urgentes (por exemplo,

²⁸ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 114-115

²⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos... op. cit.*, p. 381

³⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos... op. cit.*, p. 380; FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, *op. cit.*, p. 17

³¹ NETO, Abílio, *Novo código de processo civil anotado*, 2.ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2014, p. 769

³² MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos... op. cit.*, p.66; FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, p. 111

processos de insolvência) e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º, é o que estabelece o n.º 1 do artigo 638.º do CPC.

Adverte-se, contudo, que se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição acrescem dez dias (n.º 7 do artigo 638.º do CPC).

Nos termos do artigo 138.º, n.ºs 1, 2 e 3, estes prazos são contínuos, suspendendo-se apenas durante as férias judiciais (exceto se se tratar de processo urgente ou se trata de um prazo com duração igual ou superior a seis meses, nestes casos, o prazo não se suspenderá em férias). Terminando o prazo em dia em que o tribunal esteja fechado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil.

O decurso do prazo acarreta a extinção por caducidade, do direito de recorrer, sendo esta de conhecimento oficioso (artigo 139.º, n.º 3 do CPC).

Ainda assim, é possível que a recorrente interponha o recurso fora do prazo caso alegue e justifique justo impedimento, nos termos do artigo 140.º do CPC *ex vi* artigo 139.º, n.º 4 do CPC, ou nos três dias subsequentes ao termo do prazo, desde que proceda ao pagamento de uma multa, nos moldes do n.º 5 do artigo 139.º do CPC.

7.1.3. Legitimidade

Para que o recurso seja admitido é, também, necessário que a parte que o interponha tenha legitimidade para tanto.

Em consonância com o disposto n.º 1 do artigo 631.º do CPC, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido – critério formal.

Contudo, prevê o artigo 631.º, n.º 2 do CPC que as pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias – critério material.

7.1.4. Interposição do recurso

Em termos adjetivos, é essencial que o recurso seja interposto cumprindo as regras procedimentais de interposição de recursos, cujo conteúdo se encontra disposto maioritariamente no artigo 637.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do n.º 1 deste preceito legal, os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto.

Com o requerimento de interposição de recurso, deve seguir obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico de recorribilidade – artigo 673.º, n.º 2, *ab initio* do CPC.

7.1.5. Ônus das partes

Como já avançado anteriormente, nos trâmites do n.º 1 do artigo 639.º, o recorrente tem o ônus de apresentar a sua alegação, através uma peça processual onde expõe os motivos da sua impugnação, explicitando as razões por que entende que a decisão é errada ou injusta, através de argumentação sobre factos, o resultado da prova, a interpretação e aplicação do direito, para além de especificar o objetivo que visa alcançar com o recurso.

Caso o recorrente não cumpra este ônus, o recurso será indeferido, é o que dispõe o artigo 641.º, n.º 2, al. b) *ab initio*.

A par de alegar, o recorrente tem também de apresentar conclusões, é o que impõe o artigo 639.º, n.º 1, *in fine* do CPC. O recorrente deve terminar a sua peça processual pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, por que pede a alteração ou anulação da decisão.

Se o recurso respeitar a matéria de direito, as conclusões devem indicar as normas jurídicas violadas, o sentido com que as normas constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, a norma que devia ter sido aplicada – n.º 2 do artigo 639.º do CPC.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações exigidas pela impugnação da matéria de direito, o relator do tribunal superior deve convidar o recorrente a esclarecê-las ou apresentá-las, sob pena de não se conhecer do recurso, no prazo de cinco dias.

Não havendo apresentação de qualquer conclusão, o requerimento de recurso é indeferido nos termos do artigo 641.º, n.º 2, al. b) *in fine*.

Caso se trata de um recurso de impugnação de matéria de direito, o recorrente está sujeito aos ônus previstos no artigo 640.º do CPC.

Por fim, caso se trate de invocação de um conflito jurisprudencial que se pretenda ver resolvido, o recorrente deve juntar cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, sob pena de imediata rejeição (artigo 637.º, n.º 2, *in fine*).

7.2. Recursos extraordinários

7.2.1. Recurso de revisão – breves notas

O recurso de revisão, cujo enquadramento se encontra previsto nos artigos 696.º e seguintes do CPC, é um expediente processual que faculta, a quem tenha ficado vencido anteriormente num processo, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente indicadas na lei.

Como bem indica o artigo 696.º do CPC, a decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;

b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;

c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;

e) Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita;

f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português; ou,

g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.

Pelos fundamentos que o justificam, é possível determinar que se trata, então, do último remédio contra os erros que atingem a decisão judicial, já insuscetível de impugnação pela via dos recursos ordinários.

Porém, a via do recurso de revisão não está aberta *ad infinitum*, uma vez que o n.º 2 do artigo 697.º CPC prevê que o mesmo não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão.

7.2.2. Recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência - remissão

Remete-se a análise a recorribilidade deste tipo de recurso para o ponto 6.1.2. do Capítulo III.

Capítulo II

O recurso de revista

Como supra se referiu, o recurso de revista é, por definição, o recurso ordinário interponível do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.³³

Para além dos requisitos de recorribilidade dos recursos ordinários, o recurso de revista está sujeito, também, a regras próprias de admissão, cujas mesmas estão previstas nos artigos 671.º, 673.º e 674.º do CPC.

1. Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

A primeira limitação do recurso para o STJ prende-se com a matéria que o mesmo pode conhecer.

Como resulta dos artigos 674, n.º 3, aplicável *ex vi* artigo 682.º, n.º 2, ambos do CPC e do artigo 46.º da LOSJ, o STJ só conhece do erro de direito, daí que, no artigo 210.º, n.º 5 da CRP, o Supremo Tribunal de Justiça é definido como tribunal de revista e não como tribunal de terceira instância.³⁴

O Supremo Tribunal de Justiça só conhecerá de matéria de direito no caso excecional previsto no número 3 do artigo 674.º do CPC, isto é, quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Assim, salvo as exceções mencionados, o STJ limita-se a decidir sobre matéria de direito, pelo que, à partida, não se poderá interpor recurso para este tribunal quando se pretenda impugnar questões relacionadas com a matéria de facto.

Os conceitos de matéria de facto e de matéria de direito podem ser compreendidos nas palavras do Professor Amâncio Ferreira.³⁵

³³ Vide ponto 3.4.2. do Capítulo I

³⁴ FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, p. 217; PINTO FURTADO, Jorge, Recursos em processo civil (de acordo com o CPC de 2013), Quid Iuris, Lisboa, 2013, p. 92

³⁵ FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, p. 230 ss

Assim, matéria de facto é tudo aquilo que se reporta ao apuramento de ocorrências na vida real, bem com a averiguação do estado, da qualidade ou da situação real das pessoas ou das coisas e ainda, os factos respeitantes à vida psíquica e sensorial do indivíduo e os factos hipotéticos.

Por outro lado, o professor define matéria de direito como atuações respeitantes à escolha das normas aplicáveis ao caso concreto, à sua interpretação, à determinação do seu valor, à sua legalidade e constitucionalidade, à integração de lacunas da lei e à sua aplicação aos factos, bem como o apuramento dos efeitos derivados desta aplicação.

Em caso de dúvida, estaremos perante matéria de direito sempre que, para se chegar a uma solução, há a necessidade de recorrer a uma disposição legal, ainda que se trate de uma interpretação de uma simples palavra da lei. Por sua vez, estaremos perante matéria de facto quando o apuramento das realidades se faz à margem da aplicação direta da lei, por averiguação de factos, cuja existência ou não existência não depende da interpretação a dar a qualquer norma jurídica.

2. Fundamentos do recurso de revista

Por outro lado, o recurso de revista é restringido a uma lista taxativa de fundamentos. Deste modo, estatui o artigo 674.º do CPC que o recurso de revista pode ter como fundamento um dos seguintes:

- a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável – artigo 674.º, n.º 1, al. a);
- b) A violação ou errada aplicação da lei de processo – artigo 674.º, n.º 1, al. b);
- c) As nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º - artigo 674.º, n.º 1, al. c); e,
- d) O erro na apreciação de provas e na fixação dos factos materiais da causa resultante de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. – 674.º, n.º3, *a contrario*.

3. Recorribilidade

3.1. Decisões que admitem a revista

Não é qualquer tipo de decisão que pode ser objeto de recurso de revista, é o que resulta do artigo 671.º, n.º 1 do CPC.

Através do recurso de revista pode-se impugnar duas espécies fundamentais de decisões: decisões finais e decisões interlocutórias, isto é, decisões que não põem termo ao processo.

As primeiras são as configuradas no n.º 1 do artigo 671.º.

Assim, torna-se necessário que a decisão final se trate de um acórdão proferido sobre decisões da 1.ª instância que conheçam do mérito da causa ou que tenham posto termo ao processo, absolvendo o réu da instância ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos.

O conhecimento do mérito da causa pressupõe a pronúncia sobre o pedido e a causa de pedir e sobre a oposição do réu a essa matéria³⁶, ou seja o conhecimento do fundo da causa, enquanto as decisões que põem termo ao processo, findam o processo, mas apenas por uma razão processual.³⁷

Portanto, o que releva para determinar a admissibilidade da revista não é o conteúdo do acórdão do Tribunal da Relação, mas o facto de incidir sobre uma decisão final de 1.ª instância. Nas palavras do Professor Miguel Teixeira de Sousa, pode-se aclamar um efeito à distância da decisão do tribunal de 1.ª instância.³⁸

Contudo, como já dito, não só de decisões finais é possível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, é, ainda, possível recorrer de decisões interlocutórias.

Há, então, que diferenciar duas hipóteses, a que está plasmada no artigo 671.º, n.º 2 daquela que resulta do artigo 673.º, ambos os artigos do CPC.

³⁶ REIS, José Alberto dos, Código de processo civil anotado, Vol. V, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1952, p. 304

³⁷ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 95

³⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, "Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil", Cadernos de Direito Privado. 20 (2007), p. 8

A primeira estabelece as condições em que são recorríveis os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias (proferidas em sede de 1.ª Instância) que recaiam unicamente sobre a relação processual.

Os mesmos apenas podem ser objeto de recurso de revista em duas situações: nos casos em que o recurso é sempre admissível, nos termos do artigo 629.º, n.º 2 do CPC; ou, quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

A hipótese do artigo 673.º, por sua vez, é referente a acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação.

Em consonância com o artigo 671º, n.º 1, aplicável *ex vi* artigo 673.º, ambos do CPC, estes acórdãos apenas podem ser impugnados em sede de recurso revista que venha a ser interposta da decisão final que conheça do mérito ou absolva da instância, ou seja, são de subida deferida para final.

Se não houver ou não for admissível recurso da decisão de fundo, os acórdãos proferidos durante a pendência do processo na Relação, cuja impugnação seja do interesse do recorrente, podem ainda ser impugnadas num recurso único, é o que resulta do artigo 671.º, n.º 4 do CPC.

Resulta, porém, do artigo 673.º que desses acórdãos podem ser passíveis de recurso de revista de subida imediata quando i) os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis ou b) nos demais casos expressamente previstos na lei.³⁹

O Professor Pinto Furtado aponta com exemplo um caso em que o recurso se tornaria absolutamente inútil: decisão que suspende a instância. Se ele não subir imediatamente, não terá qualquer efeito prático.⁴⁰

³⁹ A título de exemplo: decisão interlocutória respeitante à incompetência em razão da matéria – artigo 101.º, n.º 1 do CPC.

⁴⁰ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 99

3.1.1. O caso especial dos procedimentos cautelares – o cautelarismo

Como alertado anteriormente⁴¹, existem normas especiais ao longo do Código de Processo Civil, bem como em leis avulsas, que expressam a irrecorribilidade de certas decisões.

É o caso do artigo 370.º, n.º 2 do CPC que prevê o seguinte: “*Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.*”

Da primeira parte do preceito, resulta claro uma norma que impede o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões proferidas em sede de procedimentos cautelares.

No entanto, *in fine*, é estatuída uma exceção à irrecorribilidade imposta: os casos em que o recurso é sempre admissível. Estamos, naturalmente, perante os casos estabelecidos n.º 2 do artigo 629.º do CPC.

A limitação do acesso a um terceiro grau de jurisdição no que aos procedimentos cautelares respeita é determinada, contudo, pela natureza provisória das decisões que no seu âmbito são emitidas.⁴²

Aquilo que poderia ser uma norma clara, à partida, acaba por exigir, desta forma, uma maior exigência de interpretação, uma vez que a salvaguarda da parte final do n.º 2 do art. 370.º do CPC, no que se refere à admissibilidade de recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, tem apenas que ver com aquilo a que se pode chamar o *cautelarismo*.⁴³

Como bem ensina o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.10.2016, proferido no processo n.º 89/13.2TBMAC-A.E1.S1, relatado por Orlando Afonso, disponível em <http://www.dgsi.pt>, resulta “ (...) *da interpretação conjugada e teleológica dos aludidos normativos que (...), para efeitos de admissibilidade do recurso para o STJ, é apenas a que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, conseqüentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal*”.

⁴¹ Vide ponto 7.1.1. do Capítulo I

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.01.2018, proferido no processo n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1, relatado por Rosa Ribeiro Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.09.2015. proferido no processo n.º 332/14.0TVLSB.L1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Desta forma, quando o núcleo fundamental do recurso não se coloca em relação a qualquer circunstância ou pressuposto de natureza cautelar, centrando-se, pelo contrário, na questão de mérito deixou, conseqüentemente de se visar uma solução cautelar provisória para, na prática, se pretender uma decisão definitiva sobre a questão substantiva de mérito.

Nestas circunstâncias ao tomar-se conhecimento do recurso daria esta circunstância origem a uma situação em que ou o julgamento aqui efetuado em sede cautelar não constituía caso julgado relativamente à ação principal, admitindo-se que nesta se viesse a emitir novo julgamento eventualmente não coincidente, com possibilidade de outro recurso para este STJ, ou constituía subvertendo-se neste caso a lógica inerente à relação de instrumentalidade existente entre a ação e o procedimento e ofendendo-se mesmo a própria lógica do processo civil que tem por inerente o princípio de que é no processo principal que não-de ser dirimidas em definitivo as questões substantivas.⁴⁴

Posto isto, será inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões proferidas em procedimentos cautelares, exceto se se tratar de matéria constante em alguma das hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 629.º do CPC e, além disso, se relacione com os pressupostos próprios e específicos dos procedimentos cautelares, como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Desta forma, se o recurso apenas estiver motivado pela substantividade do direito, e não com o próprio procedimento e os respetivos pressupostos, não será admissível o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça com fundamento na verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, mantendo-se a situação de irrecorribilidade prevista pelo n.º 2 do artigo 37.º, *ab initio*, do CPC.

3.2. Dupla conforme

No mês maio de 2005, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, apresentou relatório de avaliação do sistema de recursos em processo civil, de modo a dar a conhecer aprofundadamente a prática de tramitação processual dos recursos cíveis e penais, bem como o modo de funcionamento global dos tribunais superiores.

⁴⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2015, proferido no processo n.º 149/14.2YHLSB.L1.S1, relatado por Mário Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Esta iniciativa marcou o início de uma discussão pública que cominou num novo regime recursório em processo civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.⁴⁵

Através do mesmo, foram tomadas várias medidas. Porém, uma das regras mais importantes desta reforma, e que mais veio limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, foi a consagração de uma regra de “dupla conforme”, que se consubstancia no facto de ficar vedado às partes o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando se deparem com um acórdão da segunda instância que, por unanimidade, confirme, sem voto de vencido, a decisão proferida em 1ª instância, e sem fundamentação essencialmente diferente⁴⁶, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível - regra atualmente consagrada no n.º 3 do artigo 671.º do atual Código de Processo Civil.

Durante o período de discussão e processo de aprovação deste regime, muitos se opuseram ao critério da dupla conformidade, considerando, para tal, que se estaria a abrir uma via rápida, dada aos desembargadores, para se abrigarem na decisão proferida pelo tribunal *a quo*, prescrevendo os votos de vencido.⁴⁷

A dupla conformidade aparece, então, como limite negativo de recorribilidade para o STJ, limitando, assim, as decisões que são suscetíveis de recurso de revista.

Nas palavras do professor Rui Pinto⁴⁸, a função da dupla conforme é o de evitar o recurso para o STJ pela parte que carece de interesse processual para tal, em razão de o julgamento da sua pretensão estar consolidado com a prolação do acórdão do Tribunal da Relação.

Neste sentido, não carecerá de mais tutela a parte que viu a sua pretensão ser julgada de modo idêntico por dois tribunais. Portanto, vencida ou prejudicada pela segunda decisão, a parte tem legitimidade recursória, mas não terá necessidade recursória.

Para que se verifique uma situação de dupla conformidade é, então, necessário que se cumulem três requisitos: a) ausência de voto vencido (requisito subjetivo); b) conformidade

⁴⁵ Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, Reforma dos recursos em processo civil: trabalhos preparatórios, Almedina, Coimbra, 2008, p. 179 ss; BRASIL, Rita, “O novo regime dos recursos cíveis”, *Lusíada. Direito*, 6 (2008), p.115

⁴⁶ “*Ainda que por diferente fundamento*” era a versão inicial desta norma, expressamente consagrada no n.º 3 do artigo 721.º-A do CPC de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

⁴⁷ Por exemplo, *vide* ALVES, Rogério – “A reforma operada pelo DL 303/2007”, *Lusíada. Direito*, 6 (2008), p. 125

⁴⁸ PINTO, Rui, *Notas ao Código de processo Civil*, Volume II, Artigos 546 a 1085.º, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 176

essencial dos fundamentos, ou seja, fundamentação jurídica igual ou essencialmente igual da decisão da primeira decisão (requisito objetivo); e, c) conformidade decisória, isto é, confirmação pela Relação no sentido decisório adotado na primeira instância.

No que toca ao voto de vencido, existindo, assinalada que seja alguma polémica no seio do coletivo da Relação, justificará a desobstrução no acesso geral ao terceiro grau de jurisdição, permitindo a interposição de recurso de revista.⁴⁹

Contudo, já será insuficiente para obstruir a via à interposição de recurso de revista a existência de mera declaração de voto vencido mediante a qual o adjunto pretende somente, por exemplo, expressar apenas as razões porque votou o acórdão ou a sua posição quanto a algum aspeto relevante que não colida nem com os fundamentos nem com o resultado do acórdão.⁵⁰

Assim, há que procurar entender se, sob a designação “declaração de voto”, está, efetivamente um voto de vencido. *“Há, então que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório ou e julgou em sentido oposto ou se se limitou a demarcar-se mas acabou por aceitar o segmento final.”*⁵¹

No que diz respeito à conformidade essencial dos fundamentos, há, em primeiro lugar que concordar com a ideia de que a utilização de conceitos indeterminados – *sem fundamentação essencialmente diferente* – em matérias em que está em causa a admissibilidade ou rejeição de um recurso, não confere às partes o mínimo de segurança jurídica e a necessária previsibilidade, não contribui, também, para a diminuição do trabalho na instância de recurso, que sempre que chamada a dizer não, terá que o fundamentar.⁵²

Posto isto, há que frisar que tal conformidade terá sempre de reportar-se a matérias integradas na competência decisória do STJ.

Desta forma, tal conclusão deve ser procurada em sede de fundamentação de direito, uma vez que a fundamentação de facto não pode ser considerada para efeitos de dupla conforme, visto que o STJ não conhece de questões de facto, exceto nos casos do n.º 3 do artigo 674.º, *in fine* do CPC.

⁴⁹ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos em processo civil: Novo regime, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 383

⁵⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, *op. cit.*, p. 401

⁵¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.03.2012, proferido no processo n.º 35/11.8TBGMR.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁵² NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 825

Isto assente, o requisito da essencial igualdade de fundamentos pode resumir-se do seguinte modo: se a fundamentação de ambas as decisões for essencialmente idêntica, há dupla conforme e, portanto, será inadmissível o recurso de revista; por outro lado, se for essencialmente diferente, inexistente dupla conforme, sendo admissível o recurso de revista.⁵³

Portanto, sempre que o Tribunal da Relação decida por razões que lhe são próprias, isto é, conhece *ex novo* no domínio da matéria de facto, em termos e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 662.º do CPC, com o conteúdo e limites não constantes da decisão 1.ª instância, em ordem a assegurar um efetivo segundo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, não estaremos perante uma situação de dupla conformidade.⁵⁴

Delimitando este requisito, não terá natureza essencial da diversidade da fundamentação as discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso. Ou, quando a diversidade da fundamentação se traduza apenas na não-aceitação, pelo Tribunal da Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado.⁵⁵

Por fim, no que diz respeito à conformidade de decisões, há casos em que a aferição da conformidade ou desconformidade pode ser complexa.

Sobre a conformidade de decisões existem dois entendimentos fundamentais no que toca ao alcance legal da dupla conforme, que se podem denominar como dupla conforme plena e dupla conforme mitigada ou racional.⁵⁶

Estamos perante uma dupla conforme plena quando o Tribunal da Relação confirme totalmente a decisão da 1.ª instância.⁵⁷

Em face deste critério demasiado rígido e formal, é de destacar a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, que se consubstancia no reconhecimento de uma dupla conforme mitigada.⁵⁸

⁵³ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. cit.*, p. 497 -498

⁵⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.02.2016, proferido no processo n.º 1278/10.7TBPTM.E1.S1 relatado por Bettencourt de Faria; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 3081/13.3TBBERG.G1.S1, relatado por Paulo Sá; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 2381/12.4TBCSC.L1.S1, relatado por Paulo Sá; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2016, proferido no processo n.º 2553/08.0TVSLB.L1.S1, relatado por Paulo Sá, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

⁵⁵ GERALDES, António Santos Abrantes, *op. cit.*, p. 285

⁵⁶ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 88 ss

⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.04.2013, proferido no processo n.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas

Para exemplificar a sua teoria, o professor aponta como problemáticos aqueles casos referentes às decisões relativas a obrigações pecuniárias (respeitantes, por exemplo, a prestações contratuais ou a indemnizações resultantes de incumprimentos contratuais ou de responsabilidade extra obrigacional).⁵⁹

Se o conteúdo condenatório ou absolutório do acórdão do Tribunal da Relação coincidir, em termos quantitativos, com o conteúdo da decisão da 1.ª instância, parece não haver dúvidas de que o recurso de revista não é admissível, por se verificar uma situação de “dupla conforme”. Por exemplo, o Tribunal de 1ª instância e o Tribunal da Relação condenam ou absolvem, ambas, o réu no pagamento de € 100.000,00.

Admita-se, no entanto, que a Relação, em vez de condenar ou absolver exatamente no mesmo montante da decisão da 1.ª instância, condena ou absolve num montante distinto, maior ou menor. Por exemplo: a 1.ª instância condena o réu em € 80.000,00 e a Relação condenou essa mesma parte em € 85.000,00 ou em € 75.000,00.

Em hipóteses como estas, coloca-se o problema da admissibilidade da revista com base na seguinte ordem de considerações: se o Tribunal da Relação tivesse condenado exatamente nos mesmos € 80.000,00 a que o réu foi condenado em sede 1.ª instância, nem o réu, nem o autor poderiam interpor recurso de revista, porque se trata de duas decisões “conformes”. Sendo assim, tendo a Relação condenado o réu em menos € 5.000,00 ou em mais € 5.000,00, não é coerente admitir a interposição de revista, respetivamente, pelo réu ou pelo autor, porque afinal a sentença tem para eles um conteúdo mais favorável do que aquela da qual eles não poderiam recorrer.

Em suma, se o réu não pode interpor recurso de revista de uma decisão que o condena em € 80.000,00, então, não é coerente admitir que ele possa interpor revista de uma decisão que só o condena em € 75.000,00; se o autor não pode interpor recurso de uma decisão que condena o réu em € 80.000,00, então não é lógico admitir que ele possa recorrer de uma decisão que lhe concede € 85.000,00.

Aqui temos, portanto, um caso em que, não havendo embora igualdade aritmética de decisões, se conclui, no plano racional, que haverá dupla conforme, a excluir a possibilidade de

⁵⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, Reflexões... *op. cit.*; SOUSA, Miguel Teixeira de, “Dupla conforme”: critério e âmbito da conformidade”, *Cadernos de Direito Privado*, 21 (2008).

⁵⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, Reflexões... *op. cit.*, p. 10 ss

interposição de recurso de revista, apesar de a conformidade das duas decisões não ser completa no âmbito dimensional.⁶⁰

Assim, o critério proposto pelo Professor Miguel Teixeira de Sousa desdobra-se nas seguintes premissas:

a) O apelante que é beneficiado com o acórdão do Tribunal da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância — isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância — nunca pode interpor recurso de revista para o STJ, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a decisão da 1.ª instância;

b) O apelado que é prejudicado pelo acórdão da Relação relativamente àquilo que tinha obtido na 1.ª instância só pode interpor recurso de revista se a sua sucumbência for superior a metade da alçada do tribunal da Relação, isto é, exceder € 15 000, se assim suceder e se esse apelado interpuser recurso de revista, o apelante pode beneficiar da aplicação analógica do disposto no artigo 633.º, n.º 5, e interpor um recurso subordinado.

Estabelece-se, deste modo, um princípio que, como se vê, afasta-se da coincidência formal de julgados: há dupla conforme quando o apelante foi beneficiado com o acórdão da relação, comparativamente com a decisão de 1.ª instância.⁶¹ Só há, porém, dupla conforme relativamente ao apelado se este tiver decaído em montante superior a metade da alçada da Relação.

Deste modo, sempre que o apelante obtenha uma procedência parcial do recurso na Relação, isto é, sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável — tanto no aspecto quantitativo, como no aspeto qualitativo — para esse recorrente do que a decisão recorrida proferida pela 1.ª instância, está-se perante duas decisões “conformes” que impedem que essa parte possa interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

⁶⁰ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 90

⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.02.2016, proferido no processo n.º 1261/11.3T2SNT.L1.S1, relatado por João Bernardo; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2009, proferido no processo n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1, relatado por Santos Bernardino; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.12.2016, proferido no Processo n.º 3336/15.2T8MTS.P1.S1, relatado por João Bernardo; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.01.2017, proferido no processo n.º 3931/12.1TBBCL.G1.S1, relatado por João Bernardo, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

Exemplificando, imaginemos que o réu foi condenado em € 100.000,00, recorre, pedindo que seja totalmente absolvido e vê reduzida a condenação para € 55.000,00. Embora as duas decisões sejam diferentes, ocorre dupla conforme: ele foi beneficiado em quase metade do que lhe tinha sido imposto, embora a regra do decaimento lhe estivesse aberta, pois foi vendido em mais de € 15.000.

Embora não haja coincidência quantitativa de decisão, à luz deste entendimento, a dupla conforme confirmar-se-á, uma vez que a última decisão, passou além dessa coincidência e proferiu uma decisão mais favorável ao réu do que a da 1.^a instância.

Entretendo o autor que não tinha recorrido, porque tinha visto a sua pretensão totalmente reconhecida, vê-se agora numa situação seriamente afetada em quase metade do que tinha ganho, podendo recorrer. Em primeiro lugar, porque decaiu em mais de € 15.000,00 (mais de metade da alçada do Tribunal da Relação) e, depois porque não existe, naturalmente, dupla conformidade de decisão.

Outro exemplo: Se o autor propõe uma ação em que pede a condenação em € 500.000,00, e o réu só é condenado em € 250.000,00, pode o autor apelar pedindo a condenação total. Se o Tribunal da Relação confirmar a decisão sem mais, verifica-se a dupla conforme que lhe vedará a revista. Porém, se condenar em valor inferior, já não funciona a dupla conforme, mas apenas a regra do decaimento, se for caso disso.

Na perspectiva do réu, se a condenação for mantida no montante de € 250.000,00, há dupla conforme que lhe veda a revista – e o mesmo acontece se ela tiver sido reduzida, pois foi com isso favorecido. Se, porém, for a condenação reforçada em valor superior, o seu direito sofreu uma agravante, e ele poderá, então, recorrer.

A justificação desta solução é a de que não faria sentido admitir o recurso de revista quando o apelante tenha obtido, em sede de recurso de apelação, uma decisão mais favorável do que aquela que, por força do sistema da “dupla conforme”, ele já não poderia impugnar através de recurso de revista.

Finalmente, a existência ou não existência da dupla conformidade somente deve ser aferida depois de se conferir que a decisão em causa é suscetível de recurso de revista, ou seja, se é possível interpor recurso de revista sem ter em conta o pressuposto negativo da dupla

conformidade⁶², nos termos supra sufragados, isto é, atendendo às regras de recorribilidade, legitimidade e tempestividade.

Nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou seja, nos previstos no 629.º, n.º 2 do CPC, não será necessário, sequer, ponderar a hipótese de existência de dupla conforme.

Por outro lado, se o acórdão da Relação se encontrar dentro da alçada, ou, por outra razão, não for suscetível de recurso, não será preciso invocar a dupla conforme a fim de se recusar a revista, uma vez que a mesma não será admissível nos termos do artigo 629.º, n.º 1 do CPC ou da norma que proíba o recurso de revista.

Deste modo, caso não seja um caso em que o recurso é sempre admissível e, se o valor da causa a tornar suscetível de recurso nos termos do artigo 629.º, n.º 1 do CPC, há então que aferir se o recurso de revista pode ser interposto em face do critério negativo da dupla conformidade.

Caso não se verifique uma situação em que se confirme a dupla conforme, o recurso de revista será admissível. Pelo contrário, se se confirmar a existência de dupla conforme, estará vedado o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

3.2.1. A génese do recurso de revista excecional

Como se disse, muitos foram aqueles que se insurgiram contra este critério limitador do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, não apenas pelo facto de se estar a abrir uma via rápida, dada aos desembargadores, para se abrigarem na decisão proferida pelo tribunal *a quo*, prescrevendo os votos de vencido, mas também por outros motivos, declarando a preferência pelo sistema anterior, em que a admissibilidade da revista estava apenas dependente da verificação de uma situação de inconformismo perante acórdão da Relação que tivesse decidido do mérito da causa.

Apontou-se, ainda, como fundamento o facto de o concordância de decisões não poder ser o indício mais relevante para que causa não seja reapreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que haveria a necessidade da sua intervenção em casos de confirmação da decisão recorrida, como forma a garantir a correta aplicação da lei⁶³.

⁶² FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 211

⁶³ Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, *op. cit.*, p. 461

Nesta linha, o Professor Amâncio Ferreira expressou que o recurso para o STJ só deve ser utilizado quando se justifique uma terceira apreciação judicial, designadamente, nos casos relevantes para o desenvolvimento do direito, que contribuam para a uniformização de jurisprudência ou que tenham por objeto questões de importância fundamental para o direito.⁶⁴

Por estes entendimentos, houve uma sensibilização do legislador em conciliar os dois entendimentos: o de limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, fazendo com que o mesmo assumisse as suas funções de uniformização de jurisprudência e, por outro lado, garantir, ao mesmo tempo, o acesso ao STJ em situações que o justificassem, estabelecendo, assim, um compromisso entre os defensores e os repudiantes do critério da dupla conformidade como impeditiva do recurso de revista.

Deste modo, foi implementado um regime de excecionalidade do recurso de revista em casos de inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando exista dupla conforme, o recurso de revista excecional, atualmente previsto no artigo 672.º do novo Código de Processo Civil, sendo considerada para muitos, portanto, uma válvula de segurança do sistema⁶⁵.

⁶⁴ FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, p.12

⁶⁵ MENDES, Armindo Ribeiro – “O novo regime dos recursos cíveis”, Lusíada. Direito, 6 (2008), p. 83

Capítulo III

O recurso de revista excecional

1. Noções introdutórias

O artigo 671.º, n.º 3, *in fine* do Código de Processo Civil prevê o seguinte: “*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte*”.

O artigo seguinte é, precisamente, o artigo que regula o recurso de revista excecional, que estabelece, assim, no seu n.º 1, os casos em que, apesar de se estar perante uma situação de dupla conformidade, é possível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça.

Desta forma, o recurso de revista excecional consubstancia-se no alargamento da admissibilidade do recurso de revista nas situações em que, por força da existência de uma situação de dupla conformidade, nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, tal recurso não seria possível.⁶⁶

2. Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista excecional

O recurso de revista excecional, ou o recurso de revista a título excecional, como todos os recursos, naturalmente, está sujeito a pressupostos que condicionam a sua admissão pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Este modo de impugnação de decisões está, então, sujeito a pressupostos gerais e a pressupostos específicos.

2.1. Pressupostos gerais

Previamente à verificação de existência de algum pressuposto especial que permita o recurso de revista a título excecional, é necessário que se determine se o recurso de revista, nos termos gerais, é admissível.

⁶⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º 2899/14.4TTLSB.L2.S1, relatado por António Leones Dantas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

A revista excecional só pode ser admitida quando, sem desdobrar a questão da dupla conformidade, a revista normal também for admissível. Nem outro entendimento seria de acolher porquanto, de outro modo, haveria revistas que eram admissíveis havendo dupla conforme e recusadas quando esta não tivesse lugar, o que seria um contrassenso relativamente à relevância desta mesma dupla conforme.^{67 68}

Ou seja, tem que se apurar se estão previstas as condições gerais e especiais de admissibilidade do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Deste modo, em primeiro lugar, terá que se ver se o recurso é admissível em relação ao valor da causa e do montante da sucumbência da parte, como exigido no disposto do n.º 1 do artigo 629.º do CPC.

Para que tal se verifique, o valor da causa tem que se situar fora da alçada do Tribunal da Relação, ou seja, terá que ser superior a € 30,000,00. Por outro lado, a parte terá que ter ficado vencida em mais de € 15.000,00, isto é, em mais de metade da alçada dos tribunais da Relação.

De seguida, há que atentar se não se trata de uma decisão que, por disposição especial da lei, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Caso seja o caso, não será admissível o recurso, em consequência, de revista excecional.

Sempre se poderia refutar esta afirmação, argumentando-se que apesar de haver norma expressa que nega a possibilidade de recurso de revista, poder-se-á tratar de um dos casos em que o recurso é sempre admissível nos termos do artigo 629.º, n.º 2 do CPC e, por isso, ser, então admissível o recurso de revista excecional.

Contudo, esse caminho argumentativo não poderá proceder.

Há que atentar ao n.º 3 do 671.º do CPC, norma que institui a regra da dupla conformidade.

⁶⁷ FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 232;

⁶⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.10.2009, proferido no processo n.º 2679/08.6TVLSB.L1.S1, relatado por Santos Bernardino; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2009, proferido no processo n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1 relatado por Santos Bernardino; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2011, proferido no processo n.º 31/09.1TTTVVD.L1.S1, relatado por Carlos Valverde; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-07-2010, proferido no processo n.º 6385/08.3TBSTB.E1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-07-2010, proferido no processo n.º 3231/08.1TVLSB.L1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-01-2017, proferido no processo n.º 2043/14.8TBGMR-A.G1.S1, relatado por João Bernardo, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

Esta, *ab initio*, prevê: “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (...)”.

Assim, mesmo se verificando uma situação de dupla conforme, a mesma nem sequer irá operar, sendo admissível o recurso de revista “normal”.

Isto porque o n.º 3 do artigo 671.º do CPC, ressalva, logo à partida, os casos em que o recurso é sempre admissível, não se levantando, então, a questão da admissibilidade da revista excecional.

Quando se verifica um caso em que o recurso é sempre admissível nos termos do n.º 2 do artigo 629.º, a existir uma situação de dupla conforme, o recurso de revista será, independentemente disso, admissível.

Desse modo, nessas situações, nunca há que ponderar a via do recurso de revista excecional. Precisamente, porque a dupla conforme perde a sua eficácia enquanto pressuposto negativo do recurso de revista, abrindo portas automaticamente para o recurso de revista normal.

É o caso das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares, recorríveis ao abrigo do cautelarismo instituído pelo artigo 370.º, n.º 2, *in fine* do CPC, tema abordado anteriormente⁶⁹, que permite o recurso para o STJ quando a decisão esteja relacionada com os pressupostos de natureza cautelar e esteja no âmbito de alguma das situações previstas no artigo 629.º, n.º 2, isto é, aquelas que admitem sempre recurso.

Assim, caso se verifiquem tais circunstâncias, estando perante uma situação em que o recurso é sempre admissível, o recurso de revista é imediatamente admissível, independentemente da existência ou não existência de situação de dupla conformidade, não tendo que se ponderar a admissibilidade de tal recurso a título excecional.⁷⁰

Mas nem sempre foi esta a interpretação destas regras, até porque as regras nem sempre tiveram esta formulação. A formulação atual do artigo 671.º, n.º 3 do CPC é datada da

⁶⁹ Vide ponto 3.1.1. do Capítulo II

⁷⁰ Ao contrário do que parece resultar do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.09.2015. proferido no processo n.º 332/14.0TVLSB.L1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>, ao estatuir o seguinte: “é preciso assegurar que a inadmissibilidade de recurso nos procedimentos cautelares não impeça de todo em todo uma última voz – a do STJ – nas questões com a especial dignidade que a lei estabelece no art.629º, nº2, ou no nº2 do art.672º se acaso uma situação de dupla conformidade, tal como vem definida no nº3 do art.671º, fechar a porta da revista normal e deixar apenas aberta a janela da revista excecional”

entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, de 2013, implementado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Originalmente, o artigo 671.º, n.º 3, na redação do Decreto Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o artigo 721.º, n.º 3, a salvaguarda “*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (...)*” não estava prevista.

Isto deu azo a várias questões de interpretação dos casos em que seria admissível recurso de revista excecional, uma vez que o legislador parecia ter esquecido como as situações em que o recurso de revista é sempre admissível se poderiam enquadrar com a dupla conforme e o recurso de revista excecional.⁷¹

Com a entrada em vigor do novo, e atual, Código de Processo Civil, e a correspondente alteração da norma em causa, os problemas interpretativos foram claramente, esclarecidos pelo legislador: havendo uma situação em que o recurso seja sempre admissível, haverá recurso de revista “normal”, apesar da existência de dupla conformidade entre de decisões do Tribunal de 1.ª instância e do Tribunal da Relação.

Esclarecida esta questão, retomemos aos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista a título excecional.

Necessário será, ainda, que o recurso de revista seja interposto de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1ª instância que conheça do mérito da causa ou que tenha posto termo da causa, ou que se trate de decisão interlocutória recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos supra já explicitados, para os quais se remete.⁷²

Por fim, mas não menos relevante, é, logicamente, exigível que estejamos perante um caso de dupla conformidade de decisões, pois, sem isso, nunca haverá que ponderar-se a recorribilidade de um recurso de revista excecional.

A dupla conforme é, portanto, o principal fator de existência da revista excecional, na medida em que se a primeira não se verificar, a segunda nem será equacionável, uma vez que a segunda só ocorre para extinguir o efeito impeditivo de interposição de revista resultante da existência da primeira.

Verificando-se a existências de todos estes requisitos, que conduziriam à admissibilidade da revista nos termos normais, é que, tornando-se inadmissível a revista por

⁷¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Reflexões..., op. cit.*, pp. 10 e 11;

⁷² *Vide* ponto 3.1. do Capítulo II

ocorrer uma situação de dupla conformidade, haverá que apurar-se se se verifica algum dos pressupostos específicos apontados no artigo 672.º, n.º 1 CPC, caso em que haverá lugar à revista excecional, conforme o entendido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018, proferido no processo n.º 2219/13.5T2SVR.P1.S1, relatado por Maria do Rosário Morgado.

2.2. Pressupostos específicos

O n.º 1 do artigo 672.º do CPC prevê, então, o seguinte: *“Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:*

- a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (relevância jurídica);*
- b) Estejam em causa interesses de particular relevância social (relevância social); ou,*
- c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (contradição de julgados” – parênteses nossos.*

Estes pressupostos, deve advertir-se, não são cumulativos, mas sim alternativos, bastando, então, a verificação de somente um deles para que seja admissível o recurso de revista excecional.

É visível, quanto às duas primeiras alíneas, a influência recebida da revista do contencioso administrativo, regulado no artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.⁷³

Na primeira hipótese, a formulação do contencioso administrativo refere *“clara necessidade para uma melhor aplicação do direito”* enquanto, aqui se, estatui *“questão claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”*. Na segunda, reproduz *ipsis verbis* a expressão administrativa.

⁷³ Artigo 150.º CPTA “1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.”

Nas palavras do Professor Teixeira de Sousa, “(...) os fundamentos específicos da revista excecional mostram que este recurso não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a proteção do interesse geral na boa aplicação do direito (...)”.

Por seu turno, para o Juiz Desembargador Abrantes Geraldês, estas exceções encontram justificação na necessidade de tutelar interesses da ordem social ou ligados à melhor aplicação do direito ou, ainda, à segurança e à estabilidade na interpretação normativa.⁷⁴

Opinião com a qual se concorda.

Para além da salvaguarda da boa aplicação do direito, o recurso de revista excecional vem, dessa forma, proteger a segurança jurídica e a estabilidade social, na medida em que se pretende assegurar uma maior confiança dos indivíduos nas decisões judiciais, não só por zela por uma melhor aplicação do direito (alínea a)), por proteger os interesses de relevância social (alínea b)), mas também porque é fortemente vocacionado para uniformizar jurisprudência (alínea c)).

Após uma rápida leitura das exceções, pode-se notar que predomina a utilização de conceitos indeterminados.

Como era de se esperar, a utilização de diversos conceitos indeterminados na área do contencioso civil, como “*seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*” e “*interesses de particular relevância social*”, gerou fortes críticas e avisos por parte da doutrina nacional.

Em processo civil, a admissão do recurso foi sempre estabelecida em termos precisos e determinados.

Como bem alertou Pinto Furtado, submetê-la à verificação de conceitos indeterminados introduz na matéria uma grande margem de subjetivismo e de indeterminação.⁷⁵

Com uma opção assente em larga medida na plasticidade de conceitos indeterminados, tornar-se-á problemática a concretização dos mesmos.

Por isso, exige-se do Supremo Tribunal de Justiça uma importante tarefa de densificação, sendo que, a quando da génese da revista excecional, muitos tenham alertado

⁷⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, *op. cit.*, p. 400

⁷⁵ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 17

para as eventuais naturais polémicas em redor da integração de cada uma das referidas cláusulas⁷⁶, como vem sucedendo no contencioso administrativo.

Concordando com o Juiz Conselheiro Cardona Ferreira, a densificação destes conceitos deve ter bases que confirmam um mínimo de segurança aos cidadãos. O mais que pode, assim, fazer-se é enunciar ideias gerais e ter sensibilidade e bom senso para adequar a concretização dos conceitos à relevância vivenciada no viver histórico, em cada momento, em certo espaço.⁷⁷

Tudo isto para se evitar que a decisão de admissibilidade ou não admissibilidade caia no âmbito de uma elevada margem de livre apreciação.⁷⁸

2.2.1. Relevância jurídica

Uma das hipóteses que abre a porta do recurso de revista excecional é, então, a prevista na al. a) do artigo 672.º, n.º 1 do CPC: *“quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”*.

Importa, mais uma vez, relembrar que essa questão só pode ser uma questão de direito, tendo em conta os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, salvo as exceções previstas no artigo 644.º, n.º 1 do CPC.

Quanto à natureza das normas, não há qualquer referência na lei, pelo que, ainda que as questões de direito substantivo sejam as que mais relevam para efeitos para efeitos de admissão da revista excecional, devem ser também contempladas questões que envolvam a aplicação e interpretação de normas de direito processual, isto é dizer, normas adjetivas.⁷⁹

Muito tem sido o esforço da doutrina e da jurisprudência na busca da concretização desta cláusula caracterizada por conceitos indeterminados.

Para o Professor Teixeira de Sousa, essa questão tem de se revestir de um carácter paradigmático ou exemplar, apontando as novas formas de comunicação que tornam

⁷⁶ Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, *op. cit.*, p. 430

⁷⁷ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 212

⁷⁸ Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, *op. cit.*, 480

⁷⁹ Neste sentido, GERALDES, António Santos Abrantes, *op. cit.*, p. 402-407

conveniente uma orientação jurisprudencial do STJ sobre o valor da transmissão eletrónica de dados ou a orientação do STJ quanto à integração de uma lacuna.⁸⁰

Tem de ser uma questão de grande relevo jurídico e controverso e, como bem adverte o Juiz Conselheiro Cardona ferreira, não basta a vertente abstrata ou genérica, exige-se, ainda a necessidade da revista “*para uma melhor aplicação do direito*”.⁸¹

O mesmo autor aponta como exemplo o direito à tutela geral da personalidade, ou mais concretamente, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Para o Juiz Conselheiro Armindo Ribeiro Mendes, esta cláusula deve ser interpretada no sentido de que o legislador tenha querido contemplar as questões juridicamente complexas, sobretudo as que suscitam divergências na doutrina, em que convém o Supremo Tribunal de Justiça intervir para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, definindo uma linha jurisprudencial, nomeadamente quando se trate de questões novas, ainda não tratadas pela jurisprudência.⁸²

Tal como o Professor Teixeira de Sousa e o Juiz Desembargador Abrantes Gerales, defende que se exige que a questão jurídica em causa tenha um carácter paradigmático e exemplar transponível para outras situações, assumindo relevância autónoma e independente em relação às partes envolvidas, devendo não ser admitido o recurso quando a decisão recorrida se enquadrar numa corrente jurisprudencial consolidada, denotando mero inconformismo perante a decisão recorrida.⁸³

Assim, nas palavras deste autor, esta norma não permite que se invoque como fundamento da revista excecional a mera discordância quanto ao decidido pelo Tribunal da Relação ou a verificação de uma qualquer divergência interpretativa, sob pena de vulgarização do referido recurso em situações que, claramente, não estiveram no espectro do legislador.

A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, então, apenas se justificará em face de uma questão cujo relevo jurídico seja indiscutível, o que pode decorrer, por exemplo, da existência de legislação nova, cuja interpretação jurídica seja passível de sérias divergências, tendo em vista atalhar decisões contraditórias (efeito preventivo), ou do facto de as instâncias

⁸⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, Reflexões..., *op. cit.*, p. 3-13

⁸¹ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 215-216

⁸² MENDES, Armindo Ribeiro – Recursos..., *op. cit.*, p. 149;

⁸³ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo Código de Processo Civil, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 314; Neste sentido, vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º processo 2899/14.4TTLSB.L2.S1, relatado por António Leones Dantas

terem decidido a questão ao arrepio do entendimento uniforme da jurisprudência ou da doutrina (efeito reparador).⁸⁴

Na jurisprudência, o conceito tem sido mais densificado, em consonância com aquilo que também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17.04.2006, proferido no processo n.º 0379/06, relatado por Azevedo Moreira, disponível em <http://www.dgsi.pt>, proferiu-se o seguinte: “(...) *para aferir da importância fundamental de uma questão de direito deve entender-se que “essa qualificação é adequada quando a questão, no plano teórico, implica operações exegéticas de acentuada dificuldade para esclarecer o sentido de um preceito legal ou para inteligir as suas conexões com outros lugares do sistema, e no plano prático é previsível que essa mesma questão venha a ressurgir em contextos futuros”.*

“O conceito genérico da citada alínea a) implica que a questão “sub judice” surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência”, conforme o decidido no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16.12.2009, proferido no processo n.º 01206/09, relatado por Rosendo José, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal de Justiça tem esmiuçado, no âmbito das suas competência, o que pode ser considerado uma questão dotada de relevância jurídica, cuja apreciação seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

“Tal só se justifica perante uma questão de direito de importância notória e largamente relevante ou muitíssimo controvertida. A controvérsia resulta de ter sido trabalhada pela doutrina e jurisprudência sem que tenha ocorrido alguma convergência de critérios informadores.”⁸⁵

Ou quando “estejamos em face de uma questão de manifesta dificuldade e complexidade, cuja solução jurídica reclame aturado estudo e reflexão, seja porque se trata de questão que suscita divergências a nível doutrinal, sendo conveniente a intervenção do Supremo para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, seja porque se trata de questão nova, que à partida se revela suscetível de provocar divergências por força da sua novidade e

⁸⁴ No mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2010, proferido no processo n.º 158/08.0TBRMZ.E1.S1, relatado por Silva Salazar

⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2009, proferido no processo n.º 413/08.0TYVNG.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

*originalidade, que obrigam a operações exegéticas de elevado grau de dificuldade, suscetíveis de conduzir a decisões contraditórias, justificando igualmente a sua apreciação pelo mais Alto Tribunal para evitar ou minorar as contradições que sobre ela possam surgir”.*⁸⁶

Noutras palavras, entende o Supremo Tribunal de Justiça que *“tal relevância jurídica implica que esteja em causa uma questão de manifesta dificuldade e complexidade, para cuja solução jurídica se torne necessária um profundo e pormenorizado estudo e reflexão por se tratar de questão de decisão duvidosa, sobre o qual hajam fortes divergências na doutrina e na jurisprudência apesar de estudos entretanto feitos, ou que, à partida, se revele susceptível de originar essas divergências por força do seu melindre ou da dificuldade de descortinar a intenção do legislador, aquando de alterações ou inovações legislativas, impondo-se, em consequência, a apreciação dessa questão para se contribuir para uma melhor aplicação do direito, evitando-se ou minorando-se as contradições que sobre ela possam surgir. Outrossim, também poderá verificar-se esse requisito em situações de vacuidade ou de equivocidade legais que muito dificultem o apurar do propósito do legislador no sentido a atribuir à norma jurídica ou ao instituto em apreço.”*⁸⁷

E, ainda: *“só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito”.*⁸⁸

Por fim, a questão deve ser *“especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações do quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à*

⁸⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2010, proferido no processo n.º 3401/08.2TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Bernardino; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.05.2011, proferido no processo n.º 288/09.1TBEPS.B.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

⁸⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2010, proferido no processo n.º 2825/08. OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁸⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.09.2010, proferido no processo n.º 3990/08.1TBBERG.G1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 11/08.8TBRDD.E1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2010, proferido no processo n.º 158/08.0TBRMZ.E1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2011, proferido no processo n.º 6/10.1TVPRP.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.06.2016, proferido no processo n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1, relatado por Bettencourt de Faria; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 501/14.3T8PVZ.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

*adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e jurisprudência A questão “sub judicio” terá de ser controversa ou, por omissão, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a sua subsunção jurídica assumir laivos de complexidade, por conter a análise de conceitos ou inovadores, ou pouco trabalhados e, por isso, suscetíveis de interpretações divergentes”.*⁸⁹

Após análise e interpretação de todos os critérios que têm sido apontados, pode dizer-se que, apesar de várias conceções terem sido avançadas pela jurisprudência e pela doutrina, a ideia de fundo é comum a todas elas.

Pode-se, então, concluir que estamos perante uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de um questão especialmente complexa, seja por ser nova no ordenamento, ou pela controvérsia que tenha causado na doutrina e na jurisprudência, aclamando, dessa forma, uma necessária interpretação a ser estabelecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, a fim de servir de orientação ao cidadão comum e aos operadores de justiça, extinguindo-se a complexidade da mesma, sendo o direito, de futuro, melhor aplicado em situações análogas.

2.2.2. Relevância social

A segunda opção, que abre caminho para o recurso de revista excecional, está prevista na alínea b) do artigo 672.º do CPC. Daí resulta que caberá recurso de revista, a título excecional quando *“estejam em causa interesses de particular relevância social”*.

Mais uma vez, estamos perante uma norma dotada de elevada indeterminação nos seus conceitos e que, por isso, pode levar a dificuldades de apreciação e verificação de preenchimento em sede de recurso, não só pelos recorrentes que dela poderiam beneficiar, mas, também pelos magistrados do Supremo Tribunal de Justiça, que se têm vistos na posição de desmistificar os conceitos indeterminados que consubstanciam esta regra legal.

⁸⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2011, proferido no processo n.º 6/10.1TVPRT.P1.S1 relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2011, proferido no processo n.º 2217/08.OTBVRL.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2011, proferido no processo n.º 5720/09.1TVLSB.L1.S1, relatado por Pires da Rosa; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.01.2014, proferido no processo n.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1 relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º 2899/14.4TTLSB.L2.S1 relatado por António Leones Dantas, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

A primeira dificuldade desta norma resulta logo da natureza do direito civil, pois se é fácil encontrar na área do direito civil e comercial questões juridicamente relevantes e cuja correta resolução deva ser salvaguardada, já se torna mais difícil identificar questões em que o acórdão da Relação colida com interesses de particular relevância social, uma vez que o direito processual civil se reporta, diretamente, sobre interesses patrimoniais privados, ao contrário do que acontece no contencioso administrativo.⁹⁰

Mas como aponta o Juiz Conselheiro Cardona Ferreira⁹¹, isso não impede que haja situações de maior ou menor relevância comunitária. Caso contrário, ficaria esvaziado de sentido o pressuposto, o que implica que a verificação desta cláusula tenha de ser apreciada casuisticamente.

Por outra banda, por se aludir a interesses socialmente relevantes, a questão em apreço não pode prejudicar somente os seus interesses pessoais do recorrente, tem que meter em cheque interesses mais vastos, de particular relevo social.⁹²

Isto é dizer, tem que se ponderar para além do núcleo central dos interesses, e das circunstâncias concretas de cada caso concreto, deve-se ponderar a aplicação deste requisito para uma correta e concreta valoração dos interesses para efeitos sociais, os efeitos jurídicos da questão têm que extravasar a esfera jurídica do recorrente.⁹³

Resta, então, determinar como se conclui que certo interesse está dotado de particular relevo social e isso, mais uma vez irá depender das circunstâncias concretas de cada caso. As circunstâncias concretas em que se inserem proporcionam-lhes ora mais, ora menos relevância social.

Não é o valor económico dos interesses presentes no processo que, por si, justifica a admissibilidade da revista excepcional, critério que, tendo sido discutido na fase de discussão do novo regime de recursos, acabou por não passar.⁹⁴

⁹⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo código, *op. cit.*, p. 319; MENDES, Armindo Ribeiro, Recursos, *op. cit.*, p. 149; NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 828

⁹¹ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 217-218

⁹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2011, proferido no processo n.º 131/09.1TTTVD.L1.S1, relatado por Carlos Valverde; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2011, proferido no processo n.º 851/09.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

⁹³ FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 218; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.12.2016, proferido no processo n.º 1321/04.9TBPTL.G2.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁹⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos em processo civil, *op. cit.*, pp. 407-410

Para os Professores José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes⁹⁵, deve atender-se, designadamente, ao interesse social traduzido na importância mediática de determinado processo, para, nessa base, se fundar o juízo de admissão do recurso.

Por sua vez, para o Juiz Desembargador Abrantes Geraldes, não parece suficiente atender ao relevo que seja atribuído pela comunicação social a certas situações. Nas suas palavras, a relevância social deve cair bem mais fundo e deve obedecer a padrões mais rigorosos do que os critérios editoriais.⁹⁶

Pela doutrina, não é possível encontrar critérios definidores daquilo que poderá ser um interesse socialmente relevante, mas sim vários exemplos. Para o Professor Miguel Teixeira de Sousa, interesses socialmente relevantes podem ser encontrados quando haja que apreciar a validade de uma cláusula contratual geral, quando esteja em apreciação uma questão de arrendamento para habitação permanente ou quando a ação vise a proteção de interesses difusos.⁹⁷ Já para Abrantes Geraldes, o pressuposto preencher-se-ia em ações relativas à estrutura familiar, a direitos dos consumidores, ao ambiente, a ecologia, à qualidade de vida, à saúde e ao património histórico e cultural.⁹⁸

Já na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem sido vários os critérios definidores que apontados deste a implementação deste regime.

Na sequência de José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, veio o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2010, proferido no processo n.º 3401/08.2TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Bernardino, disponível em <http://www.dgsi.pt>, determinar o que se segue: *“na densificação deste conceito deverá apelar-se “para a repercussão (até alarme, em casos-limite), larga controvérsia, por conexão com valores sócio culturais, inquietantes implicações políticas que minam a tranquilidade ou, enfim, situações que põem em causa a eficácia do direito e põem em dúvida a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística”*.⁹⁹

⁹⁵ FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, *op. cit.*, p. 155

⁹⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo código, *op. cit.*, p. 320

⁹⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, Reflexões..., *op. cit.*, p. 3-13

⁹⁸ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo código, *op. cit.*, p. 320

⁹⁹ No mesmo sentido, vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2010, proferido no processo n.º 2825/08.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.03.2010, proferido no processo n.º 736/08.8TBPF.R.P1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010, proferido no processo n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2011, proferido no processo n.º 1986/09. 5TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.01.2014, proferido no processo n.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º 2899/14.4TTL.SB.L2.S1, relatado por António Leões Dantas; Acórdão do Supremo

Pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2011, proferido no processo n.º 851/09.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>, decidiu-se: *“os interesses só assumirem particular relevância social se conectados com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito, sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística.”*¹⁰⁰

Na mesma linha de pensamento, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2016, proferido no processo n.º 2553/08.0TVSLB.L1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>, proferiu: *“questão relacionada com valores sócio-económicos importantes e exista o risco, por isso, de fazer perigar a eficácia do direito ou de se duvidar da capacidade das instâncias jurisdicionais para garantir a sua afirmação”, em suma, quando estejam em causa interesses que assumam importância na estrutura e relacionamento social, podendo interferir, designadamente, com a tranquilidade e segurança relacionadas com o crédito das instituições e a aplicação do direito, ou ainda quando se trate de questão susceptível de afectar um grande número de pessoas, designadamente consumidores, quanto à segurança jurídica do seu relacionamento com as instituições, havendo um interesse que ultrapasse significativamente os limites do caso concreto”*.¹⁰¹

Mais recentemente, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2017 proferido no processo n.º 1848/16.0YLPRT.P1.S1, relatado por Garcia Calejo, disponível em <http://www.dgsi.pt>, considerou que *“o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista excepcional previsto na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC ocorre quando a resolução do pleito pode interagir com comportamentos sociais relevantes, ou seja, quando se debatem interesses que assumam importância na estrutura relacionamento sociais”*.

Contudo, são critérios que estão, essencialmente, dependentes da experiência e visão da sociedade de cada um, apelando, infelizmente, em forte escala, para uma determinação discricionária em cada caso concreto.

Tribunal de Justiça de 14.10.2011, proferido no processo n.º 1986/09. 5TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2011, proferido no processo n.º 851/09.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

¹⁰⁰ De igual modo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2011, proferido no processo n.º 1986/09. 5TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹⁰¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2016, proferido no processo n.º 382/15.0T8VRL.G1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>

2.2.3. Contradição de julgados

Por último, também será admissível o recurso de revista excecional quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme. É o que resulta da alínea c) do n.º 2 do artigo 672.º do CPC.

Esta hipótese demonstra de forma clara um dos propósitos da revista excecional: o de se uniformizar jurisprudência¹⁰². Destina-se, assim, a garantir, com a revisão do julgado, a segurança jurídica e o prestígio da justiça.¹⁰³

Atente-se, contudo, que não se trata de um recurso para uniformização de jurisprudência mas, apenas, de um condicionalismo de admissibilidade da revista excecional, como bem explicita o Juiz Conselheiro Cardona Ferreira.¹⁰⁴

Posto isto, este pressuposto-fundamento do recurso de revista excecional tem os seguintes requisitos: i) decisão prévia da 1.ª instância; ii) acórdão da relação com ela conforme (acórdão recorrido); iii) existência de um acórdão da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça (acórdão-fundamento), proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, já transitada em julgado, em contradição com o acórdão recorrido; iv) inexistência de jurisprudência uniformizada conforme o acórdão-fundamento.^{105 106}

Sobre o requisito da “*mesma questão fundamental de direito*”, escreveu o Professor Castro Mendes¹⁰⁷: “*Sobre este ponto chocam-se duas correntes jurisprudenciais, uma só admite o recurso para o tribunal pleno de decisão oposta a decisão, excluídos os juízos que porventura se façam em oposição na fundamentação de uma e outra; outra admite o recurso para o tribunal pleno de questões resolvidas entre os fundamentos da decisão, desde que a resolução das*

¹⁰² SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, Reflexões..., *op. cit.*, p. 3-13

¹⁰³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.06.2012, proferido no processo n.º 10102/09.2TCLRS.L1:S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹⁰⁴ FERREIRA, J. O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 219

¹⁰⁵ BRITO, José Miguel Alves de Brito, Notas Soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil, *Scientia Iuridica*, 311 (2007), p. 517-545

¹⁰⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2010, proferido no processo n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S.1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.09.2015, proferido no processo n.º 253/09.9TBRDD.E2.S1, relatado por João Bernardo; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.06.2016, proferido no processo n.º 815/11.4TBCBR.C1.S1, relatado por Bettencourt de Faria; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.02.2017, proferido no processo n.º processo 128081/11.8YIPRT.L1.S1, relatado por João Bernardo, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

¹⁰⁷ MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil III, *op. cit.*, p. 119

mesmas fosse decisiva para a decisão final. Parece-nos que é esta segunda corrente que está de harmonia com o espírito da lei”.

Explicitando este conceito, o Professor Alberto dos Reis considerava que não é forçoso que os textos legais que se interpretem e apliquem sejam precisamente os mesmos, desde que se consagrem as mesmas regras de direito e a estas se atribua, nos julgados, alcance diverso, o conflito existe.¹⁰⁸

No que diz respeito ao pressuposto “*no domínio da mesma legislação*”, resultava do artigo 763.º, n.º 2 do CPC de 1961 que os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação sempre que, durante o intervalo da sua publicação não tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida.

Sobre a contradição com o acórdão recorrido, não se pode deixar de concordar com aquilo que tem sido a posição da jurisprudência quanto ao facto de, havendo, jurisprudência consolidada sobre uma determinada questão, não fazer sentido interpor recurso de revista excecional pela simples razão de que existe apenas um acórdão em contradição transitado em julgado há muitos anos, que demonstre posição com a qual o Supremo Tribunal de Justiça já não se identifica.

*“Se já existe uma jurisprudência sedimentada num sentido, nada justifica fazer apelo a um Acórdão muito anterior e a consagrar uma tese já abandonada. (...) aceitar esse recurso por existir um único Acórdão tirado há vários anos, é abrir a porta a que, com esse mesmo acórdão-fundamento, sejam aceites todas as revistas excecionais, mesmo sabendo que o Supremo Tribunal de Justiça isolou, há muito, a tese nele consagrada. Não foi essa via que o legislador pretendeu, e acolhendo-a estar-se-ia a distorcer o espírito da norma”.*¹⁰⁹

3. Ônus a cargo do recorrente

Não bastará, contudo, que se verifique alguma das circunstâncias excecionais previstas no n.º 1 do artigo 672.º do CPC. Pode-se, então, dizer que se tratam de pressupostos necessários, porém, não suficientes.

¹⁰⁸ REIS, José Alberto dos, Código..., *op. cit.*, pp. 268 e 269

¹⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.05.2011, proferido no processo n.º 288/09.1TBEPS.B.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Para que o recurso de revista a título excecional seja admitido é, portanto, também exigido que os recorrentes cumpram determinados ônus.

Esses ônus estão previstos no artigo 672.º do CPC, mais exatamente, no seu n.º 2.

Nos seus termos, *“O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social; c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição”*.

Embora a apreciação das circunstâncias relevantes para efeitos de admissão do recurso não esteja dependente dos argumentos apresentados pelas partes, estas não deixarão de apresentar os motivos, porque, em concreto, a par do seu interesse subjetivo na outorga do 3.º grau de jurisdição, se justifica a intervenção do STJ, depois de percorridas já duas instâncias, a fim de se assegurar a melhor aplicação do direito em face de questões de direito com relevo indiscutível, uma vez que tal questão não é de conhecimento oficioso.

No que toca à exigência prevista na alínea c) do preceito legal agora em análise, há que atentar a outra questão.

Em sede de recurso para uniformização para a jurisprudência, prevê o n.º 2 do artigo 688.º do CPC o seguinte: *“Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito”*.

Pelo contrário, tal indicação de presunção de trânsito em julgado não está prevista em sede da alínea c) do n.º 2 do artigo 672.º do CPC.

O que pode induzir à interpretação cuja qual caberá ao recorrente provar o trânsito em julgado do acórdão fundamento.

E tem sido com base nessa interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido.

A título de exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.03.2012, proferido no processo n.º 35/11.8TBGMR.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>, considerou que: *“Quando se invoca a contradição de julgados há que instruir a alegação com cópia do aresto fundamento. Cópia que terá de ser certificada com nota de trânsito em julgado, o qual só se presume para os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça no*

763.º (atual 688.º) do Código de Processo Civil. Trata-se de uma exceção ao princípio de não se presumir o trânsito em julgado limitada a este recurso o que se compreende por ambos (recorrido e fundamento) serem do mesmo Supremo Tribunal e ser fácil ilidir a presunção com uma simples consulta interna pelo Relator” – parênteses nosso.¹¹⁰

Posição com a qual não podemos deixar de não concordar.

Em primeiro lugar, resulta da alínea c) do n.º 2 do artigo 672.º apenas a obrigação do recorrente de juntar cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, não tendo o legislador expressamente exigido que se tratasse de uma cópia certificada extraída do original do acórdão, o que poderia ter feito, se o quisesse, efetivamente, ter feito.

Por outro lado, não é aceitável exigir do recorrente uma cópia do acórdão nesses termos, quando muitos processos findos já estão inacessíveis, por já terem sido proferidos no século passado, sendo notória a clara dificuldade em obter tal documento.¹¹¹

Por fim, deve-se apenas concluir que o preceito resulta de uma má redação legislativa, sendo apenas menos completo do que o artigo 688.º, n.º 2 do CPC, podendo, assim, ser aplicado por analogia¹¹² a esta situação, uma vez que o propósito de ambos os tipos de recurso é, no fundo, o mesmo, uniformizar jurisprudência e garantir a segurança e estabilidade jurídica das decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

Não seria justo exigir de uns recorrentes aquilo que não se exige de outros quando estamos perante recursos que, na sua essência, têm a mesma finalidade.

Portanto, não será ônus do recorrente provar o trânsito em julgado do acórdão fundamento, e, muito menos, será a junção de cópia certificada extraída do próprio processo. Bastará que seja ilustrada a sua existência, juntando cópia obtida a partir de algumas das vias que tenha sido publicitado, sem exclusão sequer das publicações ou dos web sites não oficiais, fazendo referência à respetiva fonte.¹¹³

¹¹⁰ Neste sentido também os acórdãos Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.2010, proferido no processo n.º 6385/08.3TBSTB.E1.S1 relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2011, proferido no processo n.º 657/10. 4TVLSB – B.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2010, proferido no processo n.º 2825/08.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.05.2011, proferido no processo n.º 288/09. 1TBEP.S.B.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

¹¹¹ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 108-109;

¹¹² PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 109; GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos...*, *op. cit.*, p. 412-420

¹¹³ NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 828

Inclusivamente, foi o Tribunal Constitucional chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta norma. O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2013, de 26.09.2013, relatado pelo Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>, julgou inconstitucional a norma constante do artigo 721.º-A, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil (atuais alíneas c) dos n.º 1 e 2 do artigo 672.º), interpretada no sentido de que no recurso de revista excecional cabe ao recorrente juntar certidão do acórdão fundamento, com o requerimento de interposição de recurso, sob pena deste ser liminarmente rejeitado, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Por fim, adverte-se, contudo, que, apesar de não ser obrigação do recorrente tal exigência, é-lo, por outro lado, a junção da cópia do acórdão-fundamento, pelo que a cópia do sumário desse acórdão não bastará, pois que um sumário não é um acórdão.

4. Tramitação

Como qualquer recurso, o recurso de revista excecional está sujeita a um determinado trâmite processual, cujas normas de interposição, apresentação de alegações e expedição do recurso constam dos artigos 637.º a 643.º do CPC.

O recurso de revista excecional tem de ser, então, interposto no tribunal *a quo* (artigo 637.º, n.º 1 do CPC).

Apresentado o requerimento de interposição de recurso, em conformidade com o artigo 638.º, n.º 5, o mesmo é sujeito ao contraditório, sendo diretamente notificada a parte contrária para apresentar as suas contra-alegações

Findo o prazo para contra-alegar, dados os termos do artigo 641.º do CPC, o tribunal *a quo* admite ou não o recurso. Na esteira do n.º 5 do artigo 641.º do CPC, tal decisão não vincula, contudo, o tribunal *ad quem*, isto é, neste caso, o Supremo Tribunal de Justiça, que, poderá, não conhecer do recurso.

Ao relator do Tribunal da Relação compete verificar se o valor da causa é superior ao da alçada da Relação e se a decisão impugnada foi desfavorável ao recorrente em valor superior a metade dessa alçada, em cumprimento do n.º 1 do artigo 629.º do CPC. Se qualquer desses valores for inferior a tais limites, deve o requerimento ser indeferido.

No caso de ser inferior, mas se tratar de uma situação em que o recurso é sempre admissível, nos termos do artigo 629.º, n.º 2, o recurso teria sido admitido a título de revista “normal”.

Caso o recurso não seja admissível para o STJ por disposição expressa da lei, o relator da Relação deve, igualmente, indeferir o requerimento de recurso.

Também está sujeito ao indeferimento por parte do relator do Tribunal da Relação o recurso que não tiver sido proferido sobre decisão do tribunal da 1.º instância que ponha termo ao processo ou sobre o despacho saneador, que sem por termo ao processo, tenha decidido do mérito total ou parcial da causa, em cumprimento do artigo 671.º, n.º 1 do CPC.

É, também, da competência do relator do Tribunal da Relação, em cumprimento do n.º 2 do artigo 641º do CPC, conhecer dos demais requisitos de admissibilidade do recurso ali contidos.

Contudo, não é da competência do relator da Relação pronunciar-se sobre os fundamentos específicos do recurso de revista excecional. Tal valência é da competência exclusiva de formação *ad hoc* do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 672.º, n.º 3 do CPC.

O que o relator da relação pode é, caso entenda que não se mostra preenchido o requisito da dupla conforme, receber o recurso como revista normal e, não como revista excecional, não sendo, contudo, este segmento do seu despacho vinculativo para o Supremo Tribunal de Justiça.¹¹⁴

No caso de o recurso ser admitido, deve o relator da Relação pronunciar-se sobre o seu modo de subida e efeito e ordenar a respetiva subida ao tribunal superior, conforme o n.º 1 do artigo 641.º do CPC *in fine*.

Em caso de indeferimento de interposição do recurso pelo Tribunal da Relação, resulta do artigo 643.º, n.º 1 do CPC que o recorrente poderá reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias, neste caso, para o Supremo Tribunal de Justiça

Tal reclamação deve ser apresentada no tribunal *a quo*, autuada por apenso aos autos principais.

¹¹⁴ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. cit.*, p. 546

Logo que distribuída, é apresentada a relator que, em 10 dias, deve decidir se admite ou mantém o despacho reclamado. Se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o deve fazer subir no prazo de 10 dias (643.º, n.º 4 e 6 do CPC).

Quando o processo chegar ao Supremo Tribunal de Justiça, que por admissão do relator da Relação, quer por deferimento da reclamação apresentada nos termos do artigo 643.º do CPC, a admissão do recurso de revista excecional, no que toca aos pressupostos específicos da mesma, é apreciada pela formação de juízes prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC. Previamente, terá de se fazer uma distribuição, em sorteio, para se saber qual é o Juiz Conselheiro a que caberá ser o juiz relator no recurso interposto.¹¹⁵

Contudo, o atual CPC não consagra uma norma expressa que permita saber se, chegando o processo ao Supremo é logo distribuído a um relator que depois o remete à formação do artigo 672.º, n.º 3 ou se, pelo contrário, ainda sem distribuição, é preliminarmente apresentado àquela formação que, mandando-o seguir, só então deverá ser distribuído para o prosseguimento dos ulteriores termos.

Para Abrantes Geraldés¹¹⁶, o que deveria acontecer era a imediata distribuição de todos os recursos de revista em termos normais, cabendo ao relator do STJ sanear o processo. Detetada uma situação de dupla conforme, se o recorrente tiver invocado algum fundamento específico da revista excecional, o recurso era remetido para a formação *ad hoc* para que se pronuncie sobre os aspetos que lhe cumpre apreciar, ou seja, os pressupostos específicos de revista excecional previstos no artigo 672.º, n.º 1 do CPC. Admitido pela formação *ad hoc*, deveria o recurso regressar ao relator a quem foi inicialmente distribuído.¹¹⁷

Com posições contrárias, surgem as dos Professores Armindo Ribeiro Mendes e Pinto Furtado.

Armindo Ribeiro Mendes, ainda antes de o Decreto-Lei 303/2007, de 24 de Agosto ser aprovado, em comentário ao projeto lei: “o caso da revista excecional dever-se-ia esclarecer no n.º 3 que o recurso é objeto de despacho de admissão ou rejeição por relator na Relação e que,

¹¹⁵ FERREIRA, J. O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 228

¹¹⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo código, *op. cit.*, p. 332

¹¹⁷ No mesmo sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. cit.* p. 546 ss

uma vez admitido, a decisão sobre a admissibilidade é confiada a uma conferência ad hoc, sem prévia distribuição".¹¹⁸

Afirmando, já depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 303/2007, de 24 de Agosto, que sendo interposta revista excecional, ou não tenha de haver despacho de admissão na Relação, ou, então, havendo despacho de rejeição, deva a reclamação ser enviada à formação do 672.º, n.º 3 do CPC. Não lhe parece aconselhável manter um sistema duplicado, distinguindo os pressupostos do recurso que devem ser apreciados pelo relator na Relação (e, em caso de rejeição, pelo Supremo, através de reclamação nos termos do art. 643.º CPC) e os que estão reservados à formação especializada através da chamada "apreciação preliminar sumária".¹¹⁹

Já para Pinto Furtado, o processo no Supremo deve ser logo submetido a apreciação preliminar sumária, só seguindo depois disso para o relator a quem tenha sido distribuído, argumentando que o 672.º, n.º 5 do CPC, ao prever o seguinte: "*Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar*". Para si, isso só pode indicar que o exame preliminar feito pelo relator não foi realizado previamente à análise da formação *ad hoc* prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC.¹²⁰

Há que atentar, então, ao que tem sido a prática do Supremo Tribunal de Justiça no que toca à tramitação do recurso de revista excecional, através da análise de excertos de alguns acórdãos proferidos pela formação *ad hoc*, consagrada no artigo 672.º, n.º 3 do CPC.

Assim, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.12.2013, proferido no processo n.º 313/11.6TTCLD.L1.S1, relatado por Gonçalves Rocha, disponível em <http://www.dgsi.pt>, pode ler-se: "*A Relação admitiu o recurso como revista excecional. E apesar do despacho de admissão do recurso não vincular o relator, conforme resulta do artigo 641º, nº 5, temos de dizer que se fez bem em admitir o recurso como revista excecional. Na verdade, a norma invocada pelo recorrente – nº 2, alínea d) do artigo 629º, não é aplicável ao caso.*".

Da interpretação que se obtém através da leitura do excerto deste acórdão, parece que a formação *ad hoc* está a concordar com o que foi decidido em despacho de admissão de recurso proferido pelo Tribunal da Relação, apesar de não estar vinculada a esse entendimento,

¹¹⁸ Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, *op. cit.*, p. 425

¹¹⁹ MENDES, Armindo Ribeiro, *O novo regime*, *op. cit.*, p. 83-94

¹²⁰ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 111

fazendo crer que entre o despacho de admissão do recurso e a decisão da formação não existiu conhecimento por relator do Supremo Tribunal de Justiça.

E ainda pode ler-se “*Se se entender que o foi, não há recurso, em absoluto, para este Supremo Tribunal nos termos da disposição acabada de citar. Não se chega ao patamar necessário para a apreciação da admissibilidade enquanto revistas excepcionais. / Se se entender que não foi, então terá de se apreciar a admissibilidade enquanto revistas deste tipo. Só neste segundo caso surge a competência desta Formação. Há, pois, necessidade de ser tomada de posição sobre a recorribilidade ou não em absoluto, o que implica a distribuição como revista normal*”, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2017, proferido no processo n.º 1041/13.3TBCLD.C1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Resulta deste acórdão, mais um caso, em que parece não ter havido uma tomada de posição prévia no Supremo Tribunal de Justiça antes de a formação *ad hoc* se pronunciar sobre os pressupostos específicos do recurso de revista excepcional.

O que nos leva a concluir, tal como Armindo Ribeiro Mendes e Pinto Furtado que, sendo admitido o recurso de revista excepcional pelo Tribunal da Relação, subindo para o Supremo Tribunal de Justiça, aí o recurso será submetido, de imediato, à apreciação da formação *ad hoc* prevista no artigo 672.º, n.º 2 do CPC.

Admitido o recurso de revista excepcional pela formação prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC, a instância de recurso segue, então, os trâmites previstos para o recurso de revista “normal”.

Se, porém, preenchidos os requisitos constantes do artigo 686.º do CPC, será a revista excepcional submetida ao julgamento ampliado, com a tramitação estabelecida pelo artigo 687.º do CPC.¹²¹

Pelo contrário, se a formação não considerar preenchido o fundamento da revista excepcional ou o processo baixa à Relação ou, considerando a formação que, afinal, existe a possibilidade de admissibilidade do recurso de revista normal, manda distribuir o recurso como tal.

¹²¹ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, *op. cit.*, p. 549

5. A formação *ad hoc* prevista no n.º 3 do artigo 672.º do CPC

Como afirmado anteriormente, a verificação dos pressupostos de admissibilidade específicos do recurso de revista excecional compete à formação prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC. Esta formação é constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente do Supremo de entre os mais antigos das secções cíveis – formação *ad hoc*.

No que toca à sua constituição, tal como o preceito legal imediatamente supra mencionado indica, esta formação é composta por três juízes, escolhidos anualmente pelo presidente do STJ, de entre os mais antigos das secções cíveis.

No que diz respeito a esta escolha, o Professor Pinto Furtado, vem clarificar que a expressão “*entre os mais antigos*” não quer dizer que se escolha os três mais antigos. Caso contrário, nem teria que ser feita qualquer escolha pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seria um mecanismo puramente automático. O que se pretende, conforme o ensinamento deste professor, é que o presidente do STJ escolha os três juízes que considere com mais inclinação profissional para decidirem sobre a admissibilidade excecional, de entre os juízes mais rotinados, mais antigos do Supremo.¹²²

Em termos quase semelhantes, vem expressar-se o Juiz Conselheiro Abrantes Galdes. O mesmo consigna que o modo de escolha da formação não prima pela clareza. Para si, a letra da lei parece induzir que a incumbência ficará necessariamente adstrita aos três juízes mais antigos, independentemente da secção cível a que se encontrem ligados, o que inutiliza a escolha pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Deste modo, expressa, com a nossa concordância, que a antiguidade deve ser um dos elementos a ponderar, ainda que sem exclusividade, devendo, também, ser um critério o fator representativos das várias secções cíveis, sem descurar a maior aptidão relevada para a concretização dos fatores a que a lei atribui relevo para efeitos de admissão do recurso de revista excecional.¹²³

Já para o Juiz Conselheiro Cardona Ferreira, os conselheiros escolhidos pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça para constituir a formação, deveriam ser os presidentes das

¹²² PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 110

¹²³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em processo civil, op. cit.*, 418

secções cíveis isto porque, na sua opinião, a constituição anual, com juízes conselheiros a entrar e a sair do STJ, pode ser fator de alguma perturbação.¹²⁴

Cumpre agora passar à análise, mais detalhada daquilo que é a competência da formação *ad hoc* prevista no artigo 672.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, isto é dizer, qual é o seu derradeiro propósito.

Apelando, de novo, à letra da lei, *ab initio* prevê o preceituado em causa o seguinte: “A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação (...).”

Os pressupostos constantes do n.º 1 são os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista excecional, supra analisados¹²⁵: questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; questão que se consubstancie em interesses de particular relevância social; e a contradição de julgados, (ou seja, é dizer, o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Se dúvidas existiam, torna-se imprescindível dizer que a competência da desta formação não é de natureza meramente administrativa, mas sim, pelo contrário, de uma competência jurisdicional por incidir sobre a admissão ou rejeição de um recurso jurisdicional.¹²⁶

Mais importa referir que apenas a esta formação compete a análise da verificação de algum dos pressupostos que abre o caminho para o recurso de revista excecional, sendo, por esse motivo, uma competência exclusiva dessa formação.¹²⁷

Cabe, neste ponto, determinar, apesar de esse apuramento ser uma competência exclusiva da formação prevista no n.º 3 do artigo 672.º, se essa é a sua competência exclusiva, isto é dizer, se é a única questão sobre a qual tal formação se pode pronunciar.

O texto da lei parece bem claro ao determinar a competência desta formação, ao limitar a sua sindicância sobre os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 672.º do CPC.

¹²⁴ FERREIRA, J. O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 221

¹²⁵ Vide ponto 2.2 do presente capítulo

¹²⁶ No mesmo sentido, NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 828

¹²⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2011, proferido no processo n.º 6496/08.5TBMAI.P1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Contudo, julga-se necessário o olhar atento sobre alguma daquela que tem sido a jurisprudência do coletivo *ad hoc*.

Assim, atente-se ao proferido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2010, proferido no processo n.º 2825/08.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>: “A competência deste Colectivo se limita à verificação dos requisitos (isolada ou cumulativamente) do n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo 721-A do Código de Processo Civil (artigo 672.º, n.º 1 do atual CPC), “ex vi” do n.º 3 do mesmo preceito.” – Parênteses nosso.

No mesmo sentido, *vide* o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 941/08.7TBCBR.C1.S1, relatado por Sebastião Póvoas disponível em <http://www.dgsi.pt>: “O Colectivo/Formação previsto no n.º 3 do artigo 721.º- A do Código de Processo Civil (artigo 672.º, n.º 1 do atual CPC) tem a sua competência limitada à verificação dos requisitos (pressupostos) do n.º 1 do mesmo preceito, nada mais lhe competindo apreciar. (...) Este órgão (constituído por três juizes do Supremo Tribunal de Justiça, que não das Relações como parece crer o recorrente, atento o modo como os titula) tem como única competência aquilatar da verificação dos requisitos (“pressupostos”) da revista excecional, elencados no n.º 1 daquele preceito.” – Parênteses nosso.

E ainda, mais recente, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.01.2017, proferido no processo n.º 2043/14.8TBGMR-A.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>: “A revista excecional só pode ser admitida quando, aparte a questão da dupla conforme, a revista normal também for admissível. Por outro lado, o n.º3 do artigo 671.º, ressalva, logo à partida, os casos em que o recurso é sempre admissível, não se levantando, então, a questão da admissibilidade da revista excecional. Ou o presente recurso se integra nos sempre admissíveis e não se levanta sequer a questão da admissibilidade enquanto revista excecional; Ou não se integra e fica truncado, logo à partida, não se chegando a abrir caminho a este tipo de revista. Tudo situando este caso fora da competência desta Formação. Cabe ao Senhor Relator em revista normal, decidir.”

Destes acórdãos resulta claro o que já se retirava da letra da lei: analisar se se verifica algum dos pressupostos do n.º 1 do artigo 672.º é a única competência da formação *ad hoc*.¹²⁸

¹²⁸ No mesmo sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.01.2017, proferido no processo n.º 2043/14.8TBGMR-A.G1.S1, relatado por João Bernardo

Porém, a análise jurisprudencial desta questão não pode ficar por estas conclusões sem antes se atentar aos acórdãos que se seguem.

Veja-se, em primeiro lugar, o que dispõe o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.2010, proferido no processo n.º 3231/08.1TVLSB.L1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>: *“Isto é, para ser admissível a revista excepcional é, antes de mais, necessário que em causa esteja uma decisão que em princípio admita recurso (...), ou em que o recurso é sempre admissível (...) ou que não se trate de uma decisão que, em razão de disposição especial da lei, não admite recurso para o STJ; (...) Por isso, para se determinar se é, no caso, de admitir, a título excepcional, a revista, não se pode deixar de começar por apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, considerada como revista “normal”, rejeitando logo o recurso, sem necessidade sequer de passar à apreciação (que fica prejudicada) dos requisitos especiais ou excepcionais, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos. / Entende-se, pois, que a competência desta formação colegial, abrange o conhecimento de todos os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional, neles incluídos os requisitos de admissibilidade da revista normal.”*

Em consonância, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2010, proferido no processo n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S.1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>: *“O Colectivo/Formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721-A do Código de Processo Civil deve, perante um pedido de revista excepcional seguir o seguinte percurso: verificar se o recurso seria normalmente admissível, por a decisão ser, em princípio, recorrível; apurar da existência de dupla conformidade; presentes aquelas condições e este pressuposto passar à análise da presença dos requisitos elencados no n.º 1 daquele preceito.”*

Após a leitura destes escritos jurisprudenciais, facilmente nos apercebemos que não é unânime a posição do próprio coletivo de juizes, inclusivamente, no mesmo ano, 2010.

Ainda em 2010, podem encontrar-se acórdãos proferidos pela formação onde é claro que a mesma procedeu à análise da verificação, não só dos pressupostos específicos do recurso de revista excecional, mas, também dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, dita, normal.

Tomam-se como exemplo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.09.2010, proferido no processo n.º 1541/08.7TVLSB.AL1.S1, relatado por Pires da Rosa: o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.09.2011, proferido no processo n.º 880/08.1TBVRS.E1.S1,

relatado por Sebastião Póvoas; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.04.2013, proferido no processo n.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.02.2016, proferido no processo n.º 1278/10.7TBPTM.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 330/14.4TBVNG.P1.S1, relatado por João Bernardo; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 2381/12.4TBCSC.L1.S1, relatado por Paulo Sá; e, ainda, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.02.2016, proferido no processo n.º 1261/11.3T2SNT.L1.S1, relatado por João Bernardo, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, nos quais se apurou que se verificava ou não a dupla conforme que, chegados aqui, já se sabe, é um pressuposto negativo do recurso de revista normal.

Por outro lado, encontramos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.03.2016, proferido no processo n.º 314/14.12YHLSB.L1.S1, relatado por Bettencourt de Faria e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2017, proferido no processo n.º 1041/13.3TBCLD.C1.S1, relatado por João Bernardo, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, onde se analisa se os pressupostos gerais de admissibilidade da revista normal se preenchem.

Cumprido tomar posição.

Temos em crer, por várias razões, que a solução sistematicamente mais adequada passa pela interpretação extensiva do artigo 672.º, n.º 3, de modo a que a expressão “*a decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 (...)*” deva ser interpretada no sentido de incluir também os pressupostos gerais de admissibilidade da revista, dita, normal.

Primeiramente, importa não olvidar que, como já se disse, a revista excecional só é admissível caso a revista normal, no caso em concreto, também o seja, pelo que importa à formação saber se tais requisitos se verificam, sob pena de estarem a decidir sobre um recurso de revista excecional, com base exclusivamente nos pressupostos elencados no n.º 1 do artigo 672.º, quando, podendo ser o caso, nem o recurso de revista normal era de se admitir, à partida.

Em segundo lugar, efetivamente, já nos expressámos, supra, no sentido de considerarmos que o recurso de revista excecional, sendo previamente admitido pelo relator do Tribunal da Relação, chegado ao Supremo Tribunal de Justiça, deve ser imediatamente sujeito à apreciação da formação *ad hoc* prevista no artigo 672.º do CPC, mais exatamente, no seu

número 3. Também deixámos claro que a decisão de admissão do recurso pelo tribunal *a quo*, neste caso, da Relação, não vincula o tribunal *ad quem*, aqui, o Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo que não faria sentido decidir se há ou não de se admitir um recurso de revista excecional, a partir da análise dos pressupostos específicos contemplados no n.º 1 do artigo 672.º do CPC, sem antes se determinar no STJ se realmente a revista normal é admissível, deixando apenas essa decisão à mercê exclusivamente do tribunal *a quo*.

Por outro lado, tenha-se em atenção ao preceituado no n.º 5 do artigo em apreço, 672.º do CPC: “*e entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar.*”

Ora, a formação só poderá determinar que nada obsta sobre a admissibilidade da revista normal se, realmente, se debruçar sobre os requisitos de admissibilidade do recurso de revista no caso que esteja a ser objeto de recurso. Se formação apenas analisasse os pressupostos específicos do recurso de revista excecional, não estaria apta a dar seguimento à prorrogativa do n.º 5 do artigo 672.º.

É de se lamentar que o legislador não tenha tomada outra posição no que toca à densificação do processo de admissão do recurso de revista excecional e que, no que legislou, tenha sido contraditório.

Dúvidas superadas, a formação *ad hoc* pode, também, apreciar se o recorrente deu cumprimento aos ónus exigidos pelo n.º 4 do artigo 672.º.¹²⁹

Posto isto, cumpre, agora, inevitavelmente, realçar aquilo que não é, de todo, a competência desta formação.

A este coletivo não compete analisar ou julgar a bondade ou a justiça da decisão proferida pelo tribunal *a quo*. Esse julgamento é da competência da conferência (coletivo de juízes da secção cível), caso o recurso de revista venha a ser admitido a título excecional.

¹²⁹ Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2011, proferido no processo n.º 657/10.4TVLSB, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Desta forma, mesmo que a formação *ad hoc* se veja perante uma decisão com vários erros crassos de julgamento, não poderá julgar e pronunciar-se sobre essas questões.¹³⁰ Por outras palavras, não compete à formação pronunciar-se sobre a questão de fundo do recurso, isto é dizer, sobre o objeto do recurso de revista.

6. A decisão da formação *ad hoc* de admissão ou não admissão do recurso de revista excepcional

6.1. O caráter definitivo da decisão

Aquando da reforma dos recursos de 2007, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, o ora artigo 721.º-A no Código de Processo Civil de 1961, previa no seu n.º 4 o seguinte: “*A decisão referida no número anterior é definitiva*” – reportando-se à decisão proferida pela formação *ad hoc* de juizes sobre os pressupostos específicos de admissão do recurso de revista excepcional.

Com a reforma do processo civil de 2013 e a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, o preceito passou a ter a seguinte redação: “*A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.*”

Com esta alteração, nas palavras de Abílio Neto, não só se veio permitir que a sua fundamentação seja sumária, como, além disso, blindou ainda mais, o caráter definitivo da decisão.¹³¹

Resulta, numa primeira leitura daquela norma, que a apreciação liminar da competência daquela formação *ad hoc*, prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC, uma vez proferida, se torna impugnável e, como tal, definitiva, já que é, nos termos do n.º 4 daquele mesmo artigo, insuscetível de reclamação ou recurso.

Como ensina Abrantes Geraldês, a decisão é definitiva tanto na vertente positiva, como na vertente negativa.¹³²

¹³⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2012, proferido no processo n.º 27/09.7TBHRT.L1.S1, relatado por Silva Salazar; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.01.2014, proferido no processo n.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 8570/08.9TBMAI-A.P1.S1, relatado por João Bernardo, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

¹³¹ NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 827

Na vertente positiva, isto é, no caso de admissão do recurso, o recorrido não poderá impugnar essa decisão e, por outro lado, uma vez distribuído e atribuído ao respetivo relator, é vedado a este ou à respetiva conferência, competente para julgar do mérito do recurso, rejeitá-lo, sob o pretexto de que não estarem reunidos os condicionalismos específicos da revista excecional. Assim, os juízes que hão-de julgar o mérito do recurso, já não podem avaliar de novo o tema e têm de decidir o recurso, mesmo que entendam que não era caso para ele ser admitido, o que pode ser algo constrangedor para quem tenha de julgar a final.¹³³

Por outro lado, em caso de não admissão do recurso, também não poderá o recorrente, nessa situação, então, impugnar tal decisão.

Cardona Ferreira, contudo, tem uma visão diferente daquela que, à partida, se tiraria da leitura do preceito em causa.

Para si, a definitividade da decisão significa, apenas, não impugnabilidade para outra entidade da ordem judicial. Para si, não há impedimento para a reclamação para o órgão decisor por eventual vício formal para a própria formação, ou recurso para o Tribunal Constitucional se houver fundamento constitucional e se tal for legalmente admissível.¹³⁴

Efetivamente, é possível encontrar jurisprudência no nosso Supremo Tribunal de Justiça que vá de encontro à sua posição. Como exemplo disso, temos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 941/08.7TBCBR.C1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Veja-se o que nele foi preferido: “*O Colectivo/Formação previsto no n.º 3 do artigo 721.º- (atual n.º 3 do artigo 672.º do CPC). A sua deliberação é definitiva só podendo ser objecto de reapreciação pela via do n.º 2 do artigo 666.º do Código de Processo Civil (atual 613.º, n.º 2), sendo as nulidades aí referidas apenas as do artigo 668.º do Código de Processo Civil assacadas ao respectivo Acórdão, que não ao recorrido. E notando-se que sendo essa decisão “definitiva” (n.º 4 do artigo 721-A) ao Acórdão Colectivo/Formação só podem ser assacadas nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil (atual artigo 615.º) ou pedida a sua esclarecimento ou reforma.*”

E ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 29/12.6TBFAF.G1.S1, relatado por Paulo Sá, no qual consta que “(...) a decisão da

¹³² GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo código..., *op. cit.*, p. 333

¹³³ PINTO FURTADO, Jorge, *op. cit.*, p. 110

¹³⁴ FERREIRA, J. O. Oliveira Cardona, *op. cit.*, p. 214

Formação de apreciação preliminar sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional é definitiva: não admite reclamação ou recurso – art. 672.º, n.º4, do CPC, mas admite, por força dos princípios processuais gerais, arguição de nulidades e correcção de erros materiais de que padeça.”

Muitos foram aquelas que, confrontados com uma decisão de não admissão do recurso de revista excepcional proferida pela formação, e, deparando-se com a factualidade de não lhes ser admitido uma impugnação desse acórdão, recorreram para o Tribunal Constitucional para assacar da constitucionalidade da norma consagrada no n.º 4 do atual artigo 672.º do Código Civil.

O Tribunal Constitucional, nos ditames daquilo que é a sua competência, conheceu dos recursos, mas sempre no sentido de não julgar inconstitucional aquele preceito.

É exemplo disso o acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 151/2015 de 04.03.2015, relatado pelo Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>, que não julgou inconstitucional, a norma constante do n.º 4, do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil de 1961 (atual artigo 672.º, n.º 4 do CPC), na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com o sentido de que a definitividade da decisão referida no n.º 3 do mesmo artigo não implica a formação de caso julgado sobre essa decisão quando a mesma decida pela inexistência de «dupla conforme» e determine a redistribuição do recurso como revista-regra, não se impondo, por isso, ao Relator nem à Conferência a quem venha a caber apreciar a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade da revista.

E, ainda, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 414/2016 de 22.06.2016, relatado pela Juiz Conselheira Ana Guerra Martins, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>, que não julgou inconstitucional a interpretação normativa retirada do n.º 4 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, com o sentido "de que está vedado ao cidadão interpor Recurso de uniformização de Jurisprudência da decisão proferida em Recurso de Revista Excepcional".

Considerando estas questões, cumpre tomar posição no que toca à não impugnabilidade das decisões de admissão ou não admissão do recurso de revista excepcional proferidas pela formação *ad hoc*, na disposição do artigo 672.º, n.º 3 do CPC.

Em primeira linha, não se pode deixar de concordar que o acórdão proferido pela formação *ad hoc* terá que admitir por força dos princípios processuais gerais, arguição de

nulidades e correção de erros materiais de que padeça, nos termos dos artigos 614.º a 615.º do Código de Processo Civil, até porque tal não está excluído pela norma prevista no n.º 3 do artigo 672.º e porque tal resulta das regras gerais comuns a qualquer tipo de decisões, não sendo uma exceção o acórdão proferido por aquela formação.

Porém, antes de tomar posição sobre a irrecorribilidade das decisões da formação *ad hoc*, expressamente prevista, é de relevo que, antes disso, se tenha em consideração uma visão geral sobre aquelas que têm sido as decisões da formação especial e unicamente competente para admitir o recurso de revista excecional no Supremo Tribunal de Justiça.

6.1.1. As decisões da formação *ad hoc* – uma visão geral

Passados mais de dez anos após introdução do recurso de revista excecional no processo civil português, através do Decreto-Lei 303/2007, de 24 de Agosto, a partir de uma rápida análise da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, é possível afirmar que, desde a sua introdução no nosso sistema recursório civil, apenas cerca de quarenta por cento dos recursos de revista excecional foram admitidos.

E vários motivos estão associados a esta baixa taxa de admissão do recurso de revista excecional.

Em primeira linha, como é normal em qualquer tipo de recurso, está a interposição de recursos sem se cumprirem os ónus exigidos, em especial, como não alegar as causas que sustentam a convicção que se está perante uma condição que justifica o recurso de revista a título excecional, como imposto no n.º 4 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.¹³⁵

Outro comum motivo de rejeição da revista excecional é o facto de, no caso concreto, não estarmos perante uma situação de dupla conformidade de decisões¹³⁶, nos termos estabelecidos pelo n.º 3 do artigo 671.º do CPC, que como, nesta altura, já se sabe, é o pressuposto base da revista excecional. Se não se está perante uma situação de dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do Tribunal da Relação, é, à partida, admissível recurso de revista, não necessitando, sequer de se equacionar a hipótese de o recurso de revista apenas poder ser admitido a título excecional.

¹³⁵ A título de exemplo, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 501/14.3T8PVZ.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹³⁶ A título de exemplo, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.02.2016, proferido no processo n.º 1278/10.7TBPTM.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Ou, ainda, porque a questão de mérito do recurso se enquadrava naquelas questões previstas no artigo 629.º, n.º 2, ou seja, aquelas em que o recurso é sempre admissível, pelo que não faria sentido requerer-se que o recurso de revista fosse admitido a título excecional, quando a título, dito, normal, já o seria, pelo que a formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, acabava por remeter para distribuição para revista normal.¹³⁷

Porém, um dos principais motivos é exatamente o facto de os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista excecional estarem fortemente marcados por conceitos indeterminados que o legislador insistiu em transpor do direito processual administrativo para o direito processual civil.

Estamos a falar, precisamente, das alíneas a) e b) do artigo 672.º do atual Código de Processo Civil: *“Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”*; e *“estejam em causa interesses de particular relevância social”*, respetivamente.

Pelo seu grau de indeterminação, torna-se complexo para os indivíduos saberem se a sua situação é ou não merecedora de um terceiro julgamento pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelo que mais não lhes resta a não ser tentar a sua sorte e arriscar, mesmo que isso lhes acarrete elevados pagamentos a título de taxas de justiça e custas processuais.¹³⁸

Claro que se poderia dizer que, como se trata de um instituto relativamente novo no direito recursório civil e que, por isso, com o tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se iria sedimentando com o passar dos anos.

Contudo, a verdade é que isso não deve ser o argumento utilizado, na medida em que não há um caso concreto igual, pelo que o que deve acontecer é a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se manter estável em relação a certas matérias cruciais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça não se tem sedimentado e estabilizado nesse sentido, estando minada de instabilidade que mais não resulta a não ser em falta de segurança jurídica e pouca confiança nas decisões dos tribunais.

Vejamos, algumas decisões relativas ao pressuposto específico de admissão de revista a título excecional previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, interesse de particular

¹³⁷ A título de exemplo, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.01.2017, proferido no processo n.º 2043/14.8TBGMR-A.G1.S1relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹³⁸ Previstas no Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que estabelece o Regulamento Das Custas Processuais

relevância social, que é, sem dúvida, aquele que tem sido mais duvidoso na sua aplicação e que mais controvérsia tem gerado na sua interpretação.

Pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.03.2010, proferido no processo n.º 736/08.8TBPF.R.P1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>, não foi admitida a revista a título excecional por não se considerar que uma situação em que se discutia o reconhecimento de um usufruto de um imóvel ocupado por um idoso para habitação e eventual despejo do indivíduo, estava revestida de particular relevância social. Justifica-se essa decisão com os fundamentos que se passa a citar: *“Muito embora se possa perfilar uma situação subjectivamente delicada por ser posta em causa a ocupação de uma fracção destinada à habitação, tal não basta para conferir relevância social alargada a este caso. A assim não se entender, passaria a ser regra que todas as acções em que fosse decretado um despejo, ou determinada a restituição de um prédio reivindicado, estarem a ser apreciadas questões em que estivesse em causa um interesse de particular relevância social”*.

Decisão que contrasta e muito com aquilo que foi decidido pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010, proferido no processo n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>. Neste processo discutia-se uma acção de reivindicação de um imóvel onde a Ré, com mais de 70 anos, habitava permanentemente desde 1976. Aqui já a conferência *ad hoc* considerou que se estava perante uma questão de particular relevância social, pelo que admitiu o recurso de revista excecional, apenas justificando que *“reveste as características acima indicadas, originando que tenha de se considerar os interesses em causa como assumindo particular relevância social por a violação daqueles direitos poder implicar ultrapassagem dos precisos limites do caso concreto.”* – Os direitos neste acórdão citado dizem respeito a acesso ao direito, constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais, por não se ter atentado em eventual interrupção atendível do prazo para contestar determinada pelo pedido de nomeação de patrono.

Subjacente a estes dois casos concretos, está a situação de dois idosos que se viram a braços com um possível despejo, apesar dos recursos serem interpostos por motivos diferentes. Em ambos os casos, estamos perante interesses de particular relevância social, não pelos motivos que justificam tais recursos, mas pelo interesse de fundo que se pretende proteger com a interposição do recurso, o direito à habitação, não só porque se está perante situações que interferem com valores sócio culturais que minam a tranquilidade, mas porque se trata de uma questão suscetível de afetar um grande número de pessoas, que ultrapasse significativamente os limites do caso concreto.

É esta também a posição assumida pelo Professor Miguel Teixeira ao declarar que os direitos de habitação permanente são questões dotadas de relevância social, como exposto supra.¹³⁹

Porém, num caso foi admitido o recurso de revista excecional, no outro não, justificando, neste último caso, o Supremo Tribunal de Justiça que, a admitir tal recurso, ter-se-ia que admitir todos os recursos de revista excecional que se relacionassem com questões de despejo.

Também com base nesse fundamento, indeferiu pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2011, proferido no processo n.º 1986/09.5TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>, o recurso de revista excecional numa situação em que se discutia a caducidade do contrato de arrendamento e entrega do imóvel, mais exatamente, a defesa da célula fundamental da sociedade – a família, bem como a tão amplamente protegida casa de morada de família, considerando, *“Muito embora se possa perfilar uma situação subjectivamente delicada por ser posta em causa a ocupação de uma fracção destinada à habitação, tal não basta para conferir relevância social alargada a este caso. A assim não se entender, passaria a ser regra que todas as acções em que fosse decretado um despejo, ou determinada a restituição de um prédio reivindicado, estarem a ser apreciadas questões em que estivesse em causa um interesse de particular relevância social”*.

Com o devido respeito, desde que a situação de despejo fira os valores fundamentais da sociedade, mine a paz e tranquilidade social e seja suscetível de se repercutir por um largo número de casos concretos, ultrapassando a esfera do processo em causa, o recurso de revista excecional deverá ser admitido, sejam um, dez ou cem casos enquadrados nessas circunstâncias.

A proteção da segurança jurídica e tranquilidade social não pode ser preterida em virtude de se limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Não se coloca em causa tal fim e necessidade do mesmo, nem muito menos o carácter excecional deste recurso. Contudo, se o STJ se depara com vários casos enquadráveis nas exceções legisladas e previstas no artigo 673.º, n.º 1 do CPC, deve admiti-los sem restrições e assumir uma posição estável quanto a certas questões de fundo.

Posto isto, atente-se ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.09.2016, proferido no processo n.º 5899/11.2TBLRA.C1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível

¹³⁹ Vide ponto 2.2.2. do presente capítulo

em <http://www.dgsi.pt>, onde se declarou que *“É notório o impacto que as expropriações têm na sociedade, não só pelo seu significado económico, como também pelo número de pessoas que atinge, sendo um fenómeno horizontal a toda a comunidade”*.

E ao do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2016, proferido no processo n.º processo 382/15.0T8VRL.G1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt> – o pressuposto relativo a interesses de especial relevância social, *“deve esta ser entendida como a susceptibilidade da decisão judicial poder via a interferir com comportamentos sociais relevantes. Está aqui em causa a questão conhecida como a dos “lesados do BB”, que envolve milhares de pessoas, sendo certo que a solução do problema ainda não se encontra claramente assente. Acentue-se igualmente que implica considerações sobre novas práticas financeiras, como a resolução bancária. O que tudo aconselha a uma reiterada prolação de decisões judiciais, em ordem a um melhor esclarecimento social das questões em causa.”*

E, por fim, ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2017 proferido no processo n.º 1848/16.0YLPRT.P1.S1, relatado por Garcia Calejo, disponível em <http://www.dgsi.pt>, decidiu no sentido de *“que a questão da atualização da renda face ao NRAU, pela divergência de interpretação das normas a ela atinentes e pelo extenso número de pessoas e entidades por ela abrangidas, tem evidente importância social, pelo que se verifica o pressuposto de interesse de particular relevância social”*.

Contudo, veja-se o que decidiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º 2899/14.4TTLSB.L2.S1, relatado por António Leones Dantas, disponível em <http://www.dgsi.pt>: *“as dimensões sociais inerentes à suspensão do pagamento dos complementos de reforma, não integram, só por si, os fundamentos para admissão do recurso de revista, pela via da revista excecional, discriminados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil”*.

Tanto a questão das expropriações, como a questão da sucessão bancária do Banco Espírito Santo e ainda a atualização das rendas, foram consideradas como refletoras de interesses de particular relevância social pelo número de pessoas que pode atingir. Estranha-se que, porém, o mesmo não tenha sido entendido em situação de interposição de recurso de revista excecional devido a suspensão de pagamentos de reforma que, para além de, a nosso ver, se tratar de uma questão de particular relevância social, também ser suscetível de abranger um largo número de pessoas.

É por esta instabilidade de critérios adotados e arbitrariedade do coletivo *ad hoc* do Supremo Tribunal de Justiça que não podemos concordar com a opção do legislador de tornar definitiva esta decisão, impondo que da mesma não se possa recorrer. Tal como todas as decisões jurisprudenciais, a mesma está sujeita a erros de julgamento e dissonâncias, pelo que se torna difícil de perceber a limitação total de recorribilidade deste tipo de decisões.

Os acórdãos proferidos pela formação *ad hoc* devem, pois, ser passíveis de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência com as devidas adaptações.

6.1.2. Posição defendida - recurso para a uniformização de jurisprudência da decisão da formação *ad hoc*

Antes de expor a proposta assumida, cumpre, então, analisar-se melhor o regime e recorribilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

A disciplina legal que consente o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil, na versão que resultou, nos mesmos moldes que o recurso de revista excecional, do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Atualmente, vem este recurso extraordinário regulado, no CPC de 2013, nos artigos 688.º a 695.º do mesmo.

Com a sua interposição visa-se, a reapreciação de um acórdão já transitado em julgado e, em especial, evitar uma contradição ou oposição de julgados, isto é, impedir o tratamento desigual de casos substancialmente iguais e uniformizar a aplicação jurisprudencial da lei¹⁴⁰, sendo que o recurso não será admitido se orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência já uniformizada pelo STJ, como prevê o n.º 3 do artigo 688.º do CPC.

Nesse sentido, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.2016, proferido no processo n.º 2023/13.0TJLSB.L1.S1, relatado por Tomé Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt>: “A finalidade do mecanismo da uniformização não é prioritariamente dirigida à justiça de cada caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica, como garantia do princípio da igualdade dos cidadãos

¹⁴⁰ NETO, Abílio, *op. cit.*, p 847

perante a lei na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador, na linha da directriz hermenêutica do n.º 3 do art.º 8.º do CC.”

Destinando-se o recurso à uniformização de jurisprudência entre o decidido no acórdão recorrido e o decidido em jugado diferente, não pode nele conhecer-se de quaisquer nulidades arguidas pelo recorrente, porquanto o seu conhecimento implicava a aceitação *contra legem* de uma nova instância que o legislador não permitiu ou o alargamento do objeto de cognição do tribunal, restrita como está ao julgamento da contradição, com uma finalidade bem delimitada.¹⁴¹

As partes podem, então, querendo, interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando o Supremo proferir acórdão (acórdão recorrido) que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo Supremo Tribunal (acórdão fundamento), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Assim, são dois os requisitos deste recurso extraordinário: i) a existência de um conflito ou contradição de jurisprudência entre acórdãos do STJ; e ii) sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

A contradição entre acórdãos não tem necessariamente que ser expressa sobre a questão fundamental de direito, bastando que numa delas seja apenas implícita, isto é, não é exigível uma identidade formal dos fundamentos jurídicos, mas apenas a identidade das teses jurídicas.¹⁴²

Sobre isto veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2018, proferido no processo n.º 2393/09.5TVPR.T.L2.S1-A, relatado por Abrantes Galdes, disponível em <http://www.dgsi.pt>: *“É pelo teor da fundamentação que se afere a existência da contradição essencial em matéria de direito; não bastando que a mesma se verifique relativamente a questões ou argumentos laterais, com mera função de obiter dicta, deve manifestar-se no núcleo essencial ou determinante para cada um dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça em confronto.3. A apreciação rigorosa desse requisito legal constitui a garantia da estabilidade e da segurança inerentes ao caso julgado já formado, fazendo jus à natureza extraordinária do recurso.”*

Por outro lado, a oposição entre um sumário de um acórdão publicado numa revista, tido como fundamento, e o acórdão recorrido, não satisfaz o pressuposto legal de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, uma vez que não há oposição entre um

¹⁴¹ NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 847

¹⁴² NETO, Abílio, *op. cit.*, p. 847

sumário de um acórdão e uma decisão final de um tribunal. O que importa é indagar se os tribunais, nos dois acórdãos, transitados em julgado, proferiram julgados expressos, não implícitos, porém divergentes em termos de direito, sobre uma base factual pontualmente idêntica, no domínio da mesma legislação, sendo irrelevante a oposição entre os fundamentos e a decisão.¹⁴³

Não iremos explicitar os requisitos “*proferido no domínio da mesma legislação*” e “*sobre a mesma questão fundamental de direito*”, uma vez que tal já foi destrinçado aquando da análise do pressuposto específico de contradição de julgados relativo ao recurso de revista excecional.¹⁴⁴

Resulta do artigo 688.º do CPC, mais exatamente do seu n.º 2, que, como fundamento do recurso, só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.

Portanto, o recorrente não pode apresentar como acórdão fundamento acórdão cujo prazo de recurso ordinário ainda não terminou, não tendo, por presunção do trânsito, que apresentar junto com o recurso uma certidão do acórdão que se quer juntar como fundamento para o recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência.

Pelo n.º 3 do artigo 688.º do CPC, estabelece-se um requisito negativo que, ocorrendo, fará como que o recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência não seja admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça. Isso acontecerá se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo um recurso extraordinário, o mesmo deve ser interposto findo o prazo de trânsito em julgado do acórdão que se quer recorrer. Contudo, tal possibilidade e interposição não é conferida aos interessados *ad eternum*, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça recorrido, o recorrente terá um determinado lapso temporal em que poderá desencadear este recurso extraordinário. É o que prevê o n.º 1 do artigo 689.º do CPC: o recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. Caso esse prazo finde, o recorrente não poderá, apesar de querer e ter fundamentos para tal, lançar mãos deste recurso.

¹⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.09.2009, proferido no processo n.º 109/07.0PJAMD-L1-A.S1, relatado por Armindo Monteiro, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹⁴⁴ Vide ponto 2.2.3. do presente capítulo

Determina o artigo 628.º do CPC que a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

Uma vez que estamos perante um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, poderá gerar dúvidas quando o mesmo transita em julgado.

Sobre isso, veja-se, então, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2014, proferido no processo n.º 129/13.5TBRRG.G1.S1, relatado por Ana Paula Boularot, disponível em <http://www.dgsi.pt>: *“O legislador instituiu regimes diversos para recursos diversos: um regime geral para os recursos ordinários e outro especial, com norma excepcional, para os recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência. Nos primeiros, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, considerando-se a decisão transitada em julgado logo que aquela impugnação não seja possível; nos segundos – caso de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – onde já não existe qualquer susceptibilidade de o mesmo ser objecto de um recurso ordinário, o prazo do trânsito em julgado é o prazo geral de dez dias, sem prejuízo de a parte dele interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, para o que disporá de mais trinta dias após tal trânsito em julgado, artigo 689º, nº1 do NCPCivil e o desvio legal, correspondente à excepcionalidade da situação, reside aqui, não só neste prazo acrescido, como também nesta «desvirtuação» da noção de trânsito em julgado, cfr Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil Anotado, Volume 3º, Tomo I, 2ª edição, 201/211. (...) o mesmo do prazo de trânsito em julgado específico dos recursos ordinários, o que de todo em todo não se afigura possível, nem encontra na Lei qualquer correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa. Antes pelo contrário, pois os artigos 627º, nº1 e 2, 628º, 638º, nº1, 149º, nº1 e 698º, nº1, todos do CPCivil, conduzem-nos a uma solução contrária àquela.”*

Portanto, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça transitarão em julgado no prazo de 10 dias, em conformidade com o prazo supletivo previsto no artigo 149.º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Ministério Público também poderá interpor recurso para uniformização de jurisprudência, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência – art. 691.º do CPC.

No que toca ao seu procedimento, o requerimento de interposição de recurso de uniformização de jurisprudência, deve ser autuado por apenso, contendo a alegação, na qual se

identificam os elementos que determinam a contradição alegada e a violação imputada ao acórdão recorrido, acompanhada de cópia do acórdão fundamento (artigo 690.º, n.º 1 e 2).

Recebidas as contra-alegações (artigo 698.º, n.º2, CPC), ou expirado o prazo para tal, o processo concluso ao relator para exame preliminar, sendo o recurso rejeitado, além dos casos previstos no n.º 2 do artigo 641.º, sempre que o recorrente não haja cumprido os ónus estabelecidos no artigo 690.º, não exista a oposição que lhe serve de fundamento ou ocorra a situação prevista no n.º 3 do artigo 688.º - artigo 692.º, n.º 1 do CPC.

Da decisão do relator pode o recorrente reclamar para a conferência – (n.º 3 do artigo 692.º do CPC). Admitido o recurso, o relator envia o processo à distribuição.

O julgamento do recurso de uniformização de jurisprudência está previsto no artigo 695.º do CPC.

No n.º 1 desse artigo resulta que ao julgamento do recurso é aplicável o disposto no artigo 687.º, com as necessárias adaptações.

Prevê, então, o artigo 687.º o seguinte: “1 - *Determinado o julgamento pelas secções reunidas, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência; 2 - Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouve previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681.º; 3 - Após a audição das partes, o processo vai com vista simultânea a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento, aplicando-se o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 657.º; 4 - O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis; 5 - O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objeto da revista é publicado na 1.ª série do Diário da República.”*

Sem prejuízo do disposto no artigo 691.º do CPC, que apenas se destina à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência, a decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 695.º do CPC.

O recurso para uniformização de jurisprudência tem por antecedente próximo o recurso por oposição de julgados (recurso para o tribunal pleno), previsto nos artigos 763.º a 770.º do CPC de 1961, a que o Decreto-Lei n.º 329.º-A de 1995 pôs termo, na esteira da declaração de

inconstitucionalidade dos assentos pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 07.12.1993, relatado pelo Juiz Conselheiro Monteiro Diniz, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Os assentos estavam previstos no artigo 768.º do CPC de 1961: “*A doutrina assente pelo acórdão que resolver o conflito de jurisprudência será obrigatória para todos os tribunais enquanto não for alterada por outro acórdão proferido nos termos do artigo seguinte (alteração do assento pelo STJ)*” – parênteses nosso.

Cumprir dizer que a jurisprudência, atualmente, não é fonte formal de direito. De forma diversa do estabelecido no antigo recurso para o tribunal pleno, a jurisprudência uniformizada a proferir pelo pleno das secções cíveis não possui força obrigatória geral, isto é, não têm força vinculativa, nem externa nem interna.

Permite, somente, mesmo em casos em que o valor da causa ser inferior à alçada do tribunal de que se recorre, que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, a decisão seja sempre recorrível, caso seja posteriormente proferida decisão contrária à jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça

E é, exatamente, por esse motivo, que exercem uma força persuasiva forte, uma vez que se os tribunais inferiores não seguirem a jurisprudência uniformizada, a sua decisão será sempre suscetível de recurso. O seu valor meramente persuasivo decorre, também da sua forma de julgamento, julgamento pelo Pleno das Secções Cíveis do Supremo.

O regime anterior à revisão de 2007 já previa um mecanismo tendente a uniformizar a jurisprudência, através do julgamento alargado, em plenário de secções, determinado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, quando tal se revelasse necessário ou conveniente para assegurar a uniformização da jurisprudência, julgamento que podia ser requerido por qualquer das partes ou pelo Ministério Público e devia ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos, ou pelo Presidente da Secção, designadamente quando se suscitasse a possibilidade de vencimento de solução jurídica oposta a jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (artigos 732.º-A, 732.º-B e 762.º, n.º 3), que não desapareceu do ordenamento com a reforma dos recursos em 2007.

O recurso para uniformização de jurisprudência coexiste, portanto, com a revista ampliada regulada nos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil.

A articulação deve ser feita nos seguintes termos: se ocorrer o julgamento ampliado da revista, é proferido pelo pleno das secções cíveis do Supremo um acórdão de uniformização de jurisprudência; deste acórdão, como parece ser evidente, não pode vir a ser interposto o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, precisamente porque a jurisprudência já se encontra uniformizada pelo acórdão proferido na revista ampliada. Não há, assim, qualquer sobreposição entre a revista ampliada e o recurso para uniformização de jurisprudência.

A circunstância de a revista ampliada ser um recurso ordinário (conforme o artigo 686.º, n.º 1 do CPC) e de o recurso para uniformização de jurisprudência ser um recurso extraordinário (conforme o artigo 627.º, n.º 2 do CPC) já indicia uma distinção quanto à finalidade de cada um desses recursos: – a revista ampliada visa evitar um eventual conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade preventiva; o recurso para uniformização de jurisprudência procura resolver um conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade reparadora.¹⁴⁵

Exposto que está, em traços largos, o regime do recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência, cumpre, então, retomar a tese por nós defendida sobre a admissibilidade daquele recurso extraordinário da decisão de admissão ou não admissão do recurso de revista excepcional proferida pela formação *ad hoc*, prevista no n. 3 do artigo 672.º

Nesse seguimento, seguem-se três fundamentos que a suportam: um fundamento sistemático, um fundamento funcional, e um fundamento formal.

Em primeiro lugar, todo o sistema está pensado e estruturado para que exista e se siga o fim de haver uma uniformização de jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Prova disso é exatamente o facto de se ter criado um recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência pela reforma dos recurso de 2007, quando, nessa altura, no sistema recursório português já existia um recurso ordinário que tinha exatamente como funções uniformizar jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: o recurso de revista ampliado, nos termos do atual 686.º do Código de Processo Civil.

O legislador, tendo conhecimento disso, quis reforçar o objetivo de uniformizar jurisprudência, criando, em acréscimo, a hipótese de um recurso *a posteriori* o trânsito em julgado de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, que sejam contraditórios entre si.

¹⁴⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, Reflexões..., *op. cit.*, p. 12

Acresce ainda o caráter determinante em seguir jurisprudência uniformizada nos tribunais, em virtude, de caso contrário, ser admitido sempre recurso, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC.

Portanto, todo o sistema invoca e exige que haja uma consonância nas decisões, não só do Supremo Tribunal de Justiça, mas como dos tribunais de primeira e segunda instância.

Por outro lado, funcionalmente, a admitir-se que as decisões da formação *ad hoc* sejam suscetíveis de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, tal fará com que a formação *ad hoc* respeite a jurisprudência já firmada sobre o preenchimento dos pressupostos específicos que permitem que o recurso de revista excecional seja admitido.

Embora, como já afirmámos, tal jurisprudência não seja obrigatória, a mesma é carregada de um grande peso a nível do sistema, exatamente por ser decidido pelo pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

Só assim, será possível estabelecer critérios de decisão concretos aplicáveis a cada tipo de caso concreto, ponto fim ao alto grau de margem de discricionariedade que a que as decisões de admissão da formação *ad hoc* estão sujeitas, protegendo a garantia do recorrente de ter um processo justo e equitativo.

Por fim, mas não menos importante, não existe qualquer requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que impeça que a decisão de admissibilidade ou não admissibilidade proferida pela formação seja sujeito ao mesmo.

Ora vejamos porquê.

Diz-nos o artigo 688.º, n.º 1 do CPC que as partes podem recorrer para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Não nos podemos esquecer que a decisão da formação *ad hoc* é um acórdão, uma vez que um acórdão é uma decisão proferida por mais do que um juiz, ou seja, por um coletivo de juízes.¹⁴⁶ Como é evidente, estamos perante um coletivo de juízes, na medida em que a formação *ad hoc* é composta por três juízes.

¹⁴⁶ FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002, *op. cit.*, p. 13

Por outro lado, trata-se de um coletivo de juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Por isso, bastará que um acórdão da formação *ad hoc* esteja em contradição com outro acórdão por si proferido transitado em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Por fim, poder-se-ia questionar como se adaptaria o disposto no artigo 695.º, n.º 2 do CPC, que se passa a citar: “*Sem prejuízo do disposto no artigo 691.º, a decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida*”, com a natureza da decisão formação *ad hoc*, que não decide de fundo sobre o mérito do recurso de revista, mas que, apenas decide sobre a admissibilidade do recurso de revista a título excepcional, tratando-se de uma decisão pré-decisão.

Ora bem, se a decisão da formação *ad hoc* tiver pugnado pela não admissibilidade do recurso de revista excepcional, em caso de contradição jurisprudencial, a mesma deverá ser revogada e substituída por outra que admita o recurso de revista nesses termos, prossequindo-se os ulteriores termos processuais, ou seja, a distribuição para o relator e julgamento do recurso, materializando-se em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão material que motivou o recurso de revista.

Caso a formação *ad hoc* tenha admitido o recurso de revista excepcional, em caso de procedência de acórdão extraordinário para uniformização de jurisprudência, em que terá interesse o recorrido, deverá o recurso de uniformização de jurisprudência ter efeito suspensivo e com subida nos próprios autos, a fim de não se proferir decisão sobre o mérito da revista até haver decisão quanto ao recurso extraordinário. Sendo revogada a decisão da formação *ad hoc* de admissão do recurso, a mesma deverá ser substituída por outra que decida não admitir o recurso, impedindo que a instância de recurso prossiga os seus ulteriores termos.

Conclusões

Já dizia o Professor Miguel Teixeira Sousa sobre o Decreto-Lei 303/2007, de 24 de Agosto, que institui a dupla conforme e transpôs a recurso de revista admitido a título excepcional do contencioso administrativo para o processo civil, que o que as alterações desse normativo legal imporiam seria uma análise sobre se o acréscimo de garantia da obtenção de uma decisão em prazo razoável (20.º, n.º 4 CRP), em consequência do menor número de recursos que o Supremo Tribunal de Justiça tem que proferir decisão, não será obtido à custa da diminuição da garantia do processo equitativo que é devido à parte vencida.¹⁴⁷

Com o devido respeito pelas razões que levaram a restringir o acesso dos cidadãos ao Supremo Tribunal de Justiça e, admitindo que muitos sujeitos processuais interpunham recurso para a terceira instância de recurso com o fim de protelar o trânsito em julgado de uma decisão, acabou-se por prejudicar aqueles que realmente podem necessitar efetivamente de recorrer a uma terceira instância de julgamento.

Tal como se disse inicialmente, a existência do recurso nasce da premissa que o juiz pode errar. Tal como qualquer ser humano, o magistrado não está livre de erros de julgamento ou fundamentação. E, podem, sim, acontecer situações em que o erro se repita em duas instâncias sobre assuntos que não podem, nem devem, ficar permeáveis a esses erros, não só pela sua sensibilidade, mas pela afetação que pode gerar na normalidade dos indivíduos que, caso contrário, perderão a confiança no nosso sistema judiciário.

Apesar de concordarmos com a necessidade redução dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, cremos que o modo de salvaguardar o acesso à terceira instância de recurso quando a mesma é, efetivamente, necessária, através da estatuição do recurso de revista admitida a título excepcional no artigo 721.º-A do Código de Processo Civil de 1961, 672.º do atual código civil processualista, não foi conseguida da melhor maneira.

Importa não esquecer que a revista excepcional encontra justificação, para além da salvaguarda da boa aplicação do direito, na proteção da segurança jurídica e da estabilidade social, na medida em que se pretende assegurar uma maior confiança dos indivíduos nas decisões judiciais, não só por garantir uma boa aplicação do direito, mas, também, por proteger interesses de relevância social e, ainda, porque é fortemente vocacionado para uniformizar jurisprudência, com todas as vantagens que tal uniformização acarreta.

¹⁴⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Reflexões...*, *op. cit.*, p. 13

Contudo, tais objetivos não estão, em grande medida a ser cumpridos ou, diga-se, alcançados.

Ora vejamos porquê.

Começemos por abordar um dos principais problemas do recurso de revista excecional, que já antes o expusemos: a utilização de conceitos indeterminados.

Como se pôde apurar, os pressupostos específicos que permitem o recurso de revista excecional, em caso de existência de uma dupla conformidade de decisões, mais exatamente os que constam das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, foram transpostos do contencioso administrativo para o contencioso civil, trazendo consigo conceitos indeterminados que são de difícil adaptação na área do direito civil que se caracteriza por ser uma área do direito objetiva e determinada naquilo que são os seus conceitos e procedimentos, ao contrário do que sucede no direito administrativo.

A utilização destes conceitos indeterminados leva, apesar de todos os esforços que têm sido feitos no sentido de os desmistificar, a uma livre margem de discricionariedade nas decisões dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, principalmente no que toca à questão àquilo que pode ser um interesse de particular relevância social (alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC).

Infelizmente, embora muito já se tenha escrito e decidido sobre este pressuposto específico de admissibilidade de recurso de revista excecional, e apelado à sensibilidade e bom senso para adequar a concretização dos conceitos à relevância vivenciada, o que é um interesse de particular relevância social dependerá da visão que cada magistrado tem e trás da sua vivência e perspetiva da realidade social em que se insere, sendo, portanto, um requisito dotado, não só de indeterminação, mas que, ainda, está sujeito ao subjetivismo, o que fere, em grande medida, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais e torna o sistema permeável a instabilidade de decisões.

Este subjetivismo leva a que cada magistrado adeque os critérios encontrados na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça ao seu entender pessoal, não existindo critérios formais e consolidados que permitam obviar a essa situação, o que, em consequência, leva a que as decisões da formação *ad hoc* nunca se estabilizem em relação a determinados temas ou questões.

Esta situação, conseqüentemente, não se coaduna com o caráter definitivo das decisões da formação *ad hoc* prevista no n.º 3 do artigo 672.º do CPC, expressa no n.º 4 do mesmo artigo e que foi reforçada com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. A definitividade imposta impede a alteração de tais decisões, a não ser para retificação de erros materiais, esclarecimento ou supressão de nulidades.

E, porque a proteção da segurança jurídica e da tranquilidade social não pode ser preterida em virtude da limitação do acesso ao chamado terceiro grau de jurisdição, isto é dizer, ao Supremo Tribunal de Justiça, defendemos que da decisão da formação de juizes, prevista no artigo 672.º, n.º 3 do CPC, deve ser admitida a interposição de recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência, previsto e regulado nos artigos 688.º a 695.º do CPC.

No entanto, não é este o único problema do regime do recurso de revista excepcional implementado no nosso processo civil. O próprio texto da lei está dotado de lacunas e, naturalmente, sujeito, a diversas interpretações.

Tais como a questão da não presunção do trânsito em julgado do acórdão recorrido no que diz respeito ao ônus relativo ao pressuposto específico de contradição de julgados (alíneas c) do n.º 1 e 2 do artigo 672.º do CPC), mas não só.

O regime da revista excepcional previsto no CPC falha, ainda, no facto de não ter estabelecido na letra da lei o seu trâmite chegado o requerimento de interposição de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, o que não deveria acontecer, tendo em conta o caráter paradigmático do recurso em causa. Tal compreensão acerca da tramitação do recurso de revista excepcional só é possível através da leitura atenta das decisões da formação *ad hoc*.

Finalmente, confere-se à formação *ad hoc*, no âmbito do n.º 3 do artigo 672.º do CPC, os poderes para conhecer dos pressupostos específicos de admissão do recurso de revista excepcional. Contudo, através de análise cuidada de jurisprudência relativa a tal assunto, conclui-se que a formação *ad hoc* tem também decidido sobre os pressupostos gerais de admissão do mesmo. Acrescendo a isso o facto do disposto no n.º 5 do artigo 672.º do CPC implicar que a formação tenha analisado os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista.

Neste caso, estamos perante um caso em que o legislador, no que toca ao mesmo regime, estabeleceu normas contraditórias entre si.

Por tudo o exposto, lamenta-se a má prática legislativa no que diz respeito à implementação do recurso de revista excepcional no contencioso civil, o que, inevitavelmente, tem

condicionado a sua admissibilidade, impedindo que o mesmo não possa cumprir adequadamente os seus propósitos.

Felizmente, trata-se de um regime relativamente novo no processo civil, pelo que se acredita que, de futuro, o legislador tenha um olhar mais atento e rigoroso sobre o regime que transpôs do contencioso administrativo, alterando-o no sentido de o tornar mais claro e objetivo, não só no que toca à sua tramitação, mas, também, no que diz respeito aos pressupostos específicos de admissibilidade que necessitam de se adequar à natureza do processo civil.

Índice bibliográfico

- ALEXANDRE, Isabel, Factos novos e factos supervenientes na fase de recursos cíveis, in Estudos em homenagem ao Professor Dr. José Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra Editora, 2013.
- ALVES, Rogério – “A reforma operada pelo DL 303/2007”, Lusíada. Direito, 6 (2008).
- BRASIL, Rita – “O novo regime dos recursos cíveis”, Lusíada. Direito. 6 (2008).
- BRITO, José Miguel Alves de – “Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil”, Scientia Iuridica, 311 (2007).
- Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, Reforma dos recursos em processo civil: trabalhos preparatórios, Almedina, Coimbra, 2008.
- FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas, Direito Processual Civil – Volume II, Almedina, Coimbra, 2015.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2002.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 7.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2006.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos recursos em processo civil, 9.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- FERREIRA, J.O. Oliveira Cardona, Guia dos Recursos em Processo Civil – atualizado à luz do CPC de 2013 – 6.^a Edição – Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, Código de processo civil anotado: Vol. III: Artigos 676º a 943º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- FREITAS, José Lebre de, Introdução ao Processo Civil, 2.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos em processo civil: Novo regime, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

- GERALDES, António Santos Abrantes, Recursos no novo Código de Processo Civil, 4.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2015.
- GERALDES, António Santos Abrantes – “Reforma dos recursos em processo civil”, *Julgar*, 4 (2008).
- GERALDES, António Santos Abrantes, “O memorando de entendimento e a reforma do processo civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 71, nº4 (Out.-Dez. 2011).
- GIRÃO, António Nunes Ferreira – “O regime de recursos em Processo Civil: Breves notas”, *Lusíada. Direito*, 6 (2008).
- MENDES, Armindo Ribeiro – “O novo regime dos recursos cíveis”, *Lusíada. Direito*, 6 (2008).
- MENDES, Armindo Ribeiro – Recursos em processo civil: Reforma de 2007, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil III*, Lisboa, AAFDL, Lisboa, 1987.
- MENDES, João de Castro, *Direito processual civil: recursos*, AAFDL, Lisboa, 1972.
- NETO, Abílio, *Novo código de processo civil anotado. 2.^a Edição*, Ediforum, Lisboa, 2014.
- PINTO, Rui, *Código de processo civil anotado*, Almedina, Coimbra, 2018.
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de processo Civil, Volume II, Artigos 546 a 1085.º -2.^a Edição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015.
- PINTO, Rui, *O recurso civil: Uma teoria geral - Noção, objeto, natureza, fundamento - Pressupostos e sistema*, AAFDL, Lisboa, 2017.
- PINTO FURTADO, Jorge, *Recursos em processo civil (de acordo com o CPC de 2013)*, *Quid Iuris*, Lisboa, 2013.
- REIS, José Alberto dos, *Código de processo civil anotado, Vol. V.*, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1952.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, ““Dupla conforme”: critério e âmbito da conformidade”, *Cadernos de Direito Privado*, 21 (2008).
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil, 2.^a Edição*, Lex, Lisboa, 1997.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil”, *Cadernos de Direito Privado*. 20 (2007).

Índice de jurisprudência

a) Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 07.12.1993, relatado pelo Juiz Conselheiro Monteiro Diniz, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95/95 de 21.02.1995, relatado pelo Juiz Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 41/98 de 03.02.1998, relatado pelo Juiz Conselheiro Messias Bento, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 431/02 de 22.10.2002, relatado pelo Juiz Conselheiro Artur Maurício, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2001, de 03.10.2001, relatado pela Juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2013, de 26.09.2013, relatado pelo Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 151/2015 de 04.03.2015, relatado pelo Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 414/2016 de 22.06.2016, relatado pela Conselheira Ana Guerra Martins, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

b) Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17.04.2006, proferido no processo n.º 0379/06, relatado por Azevedo Moreira, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

c) Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.09.2009, proferido no processo n.º 109/07.0PJAMD-L1-A.S1, relatado por Armindo Monteiro, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.10.2009, proferido no processo n.º 2679/08.6TVLSB.L1.S1, relatado por Santos Bernardino, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2009, proferido no processo n.º 413/08.0TYVNG.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2009, proferido no processo n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1, relatado por Santos Bernardino, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2010, proferido no processo n.º 3401/08.2TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Bernardino, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.03.2010, proferido no processo n.º 736/08.8TBPFR.P1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2010, proferido no processo n.º 2825/08.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.05.2010, proferido no processo n.º 1096/08.2TVPR.T.P1.S1, relatado por Santos Bernardino, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2010, proferido no processo n.º 1195/08.OTBBRR.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2010, proferido no processo n.º 158/08.0TBRMZ.E1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.06.2010, proferido no processo n.º 3361/08.OTJVNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.2010, proferido no processo n.º 6385/08.3TBSTB.E1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.2010, proferido no processo n.º 3231/08.1TVLSB.L1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.09.2010, proferido no processo n.º 3990/08.1TB BRG.G1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 37/09.4T2AVR–A.C.1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 941/08.7TB CBR.C1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.09.2010, proferido no processo n.º 11/08.8TB RDD.E1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.09.2010, proferido no processo n.º 173/09.7TVLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.09.2010, proferido no processo n.º 1631/08.6TJ CBR.C.1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.09.2010, proferido no processo n.º 870/09.7TB CTB.C1.S1, relatado por Fonseca Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.09.2010, proferido no processo n.º 1541/08.7TVLSB.AL1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2010, proferido no processo n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S.1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010, proferido no processo n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2011, proferido no processo n.º 131/09.1TTTVD.L1.S1, relatado por Carlos Valverde, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.05.2011, proferido no processo n.º 288/09.1TBEPS.B.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2011, proferido no processo n.º 657/10.4TVLSB-B.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2011, proferido no processo n.º 851/09.OTJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2011, proferido no processo n.º 2217/08.OTBVRL.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.09.2011, proferido no processo n.º 880/08.1TBVRS.E1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2011, proferido no processo n.º 6496/08.5TBMAI.P1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2011, proferido no processo n.º 1986/09.5TBCSC.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2011, proferido no processo n.º 5720/09.1TVLSB.L1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.12.2011, proferido no processo n.º 10/09.2TBLLA-A.E2.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.01.2012, proferido no processo n.º 2188/09.6TJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2012, proferido no processo n.º 27/09.7TBHRT.L1.S1, relatado por Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.05.2012, proferido no processo n.º 2362/09.5TBPRD.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.03.2012, proferido no processo n.º 35/11.8TBGMR.G1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.06.2012, proferido no processo n.º 10102/09.2TCLRS.L1:S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.04.2013, proferido no processo n.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.12.2013, proferido no processo n.º 313/11.6TTCLD.L1.S1, relatado por Gonçalves Rocha, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.01.2014, proferido no processo n.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2014, proferido no processo n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1, relatado por Ana Paula Boularot, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2015, proferido no processo n.º 149/14.2YHLSB.L1.S1, relatado por Mário Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.09.2015, proferido no processo n.º 253/09.9TBRDD.E2.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.09.2015, proferido no processo n.º 332/14.0TVLSB.L1.S1, relatado por Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2015, proferido no processo n.º 721/12.5TCFUN.L1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.2015, proferido no processo n.º 643/14.5T2AVR.P1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.02.2016, proferido no processo n.º 1278/10.7TBPTM.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.02.2016, proferido no processo n.º 1261/11.3T2SNT.L1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.03.2016, proferido no processo n.º 314/14.12YHLSB.L1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2016, proferido no processo n.º 2242/09.4TBBC.L.G2.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.05.2016, proferido no processo n.º 111/13.2TBVNC.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.06.2016, proferido no processo n.º 815/11.4TBCBR.C1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.2016, proferido no processo n.º 2023/13.0TJLSB.L1.S1, relatado por Tomé Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.06.2016, proferido no processo n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.09.2016, proferido no processo n.º 5899/11.2TBLRA.C1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.10.2016, proferido no processo n.º 89/13.2TBMAC-A.E1.S1, relatado por Orlando Afonso, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2016, proferido no processo n.º 428/12.3TCFUN.L1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2016, proferido no processo n.º 258/10.7TCGMR.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2016, proferido no processo n.º 382/15.0T8VRL.G1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2016, proferido no processo n.º 1725/13.6TVLSB.C1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 29/12.6TBFAF.G1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 3081/13.3TBBRG.G1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 435/13.9TVPRT.P1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proferido no processo n.º 330/14.4TBVNG.P1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 8570/08.9TBMAI-A.P1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 501/14.3T8PVZ.E1.S1, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 512/12.3TBCHV.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 725/14.3TBLSA-A.P1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2016, proferido no processo n.º 2381/12.4TBCSC.L1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2016, proferido no processo n.º 2553/08.0TVSLB.L1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2016, proferido no processo n.º 1186/12.TBAMT.P1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2016, proferido no processo n.º 296/14.0TJVNF.G1.S1, relatado por Paulo Sá, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.12.2016, proferido no processo n.º 3336/15.2T8MTS.P1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.12.2016, proferido no processo n.º 1321/04.9TBPTL.G2.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.01.2017, proferido no processo n.º 3931/12.1TBCL.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.01.2017, proferido no processo n.º 2043/14.8TBGMR-A.G1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.02.2017, proferido no processo n.º 128081/11.8YIPRT.L1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2017, proferido no processo n.º 2725/05.5TBFUN.L2.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2017, proferido no processo n.º 1041/13.3TBCLD.C1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.06.2017, proferido no processo n.º 2377/12.6TBABF.E1.S1, relatado por João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2017, proferido no processo n.º 2899/14.4TTLSB.L2.S1, relatado por António Leones Dantas, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2017, proferido no processo n.º 1848/16.0YLPRT.P1.S1, relatado por Garcia Calejo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.01.2018, proferido no processo n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1, relatado por Rosa Ribeiro Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018, proferido no processo n.º 2219/13.5T2SVR.P1.S1, relatado por Maria do Rosário Morgado, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2018, proferido no processo n.º 2393/09.5TVPRT.L2.S1-A, relatado por Abrantes Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

d) Tribunal da Relação

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.02.2011, proferido no processo n.º 3826/06.8TCLRS.L1-2, relatado por Henrique Antunes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Índice

Agradecimentos	3
Relação de abreviaturas	5
Resumo	7
Introdução	11

Capítulo I

Regime recursório do processo civil português

1. Noção de recurso.....	13
2. Direito ao recurso	14
3. Classificações de recursos	16
3.1. Recursos principais e recursos subsidiários	16
3.2. Recursos de substituição e recursos de cassação	16
3.3. Recursos puros e recursos mistos	17
3.4. Recursos ordinários	18
3.4.1. Recurso de apelação	18
3.4.2. Recurso de revista	18
3.5. Recursos extraordinários	19
4. Objeto dos recursos.....	19
5. Efeitos de interposição dos recursos	20
6. Modo de subida dos recursos	21
7. Pressupostos de admissibilidade dos recursos	21
7.1. Recursos ordinários	22
7.1.1. Recorribilidade	22
7.1.2. Tempestividade do recurso.....	25
7.1.3. Legitimidade	26
7.1.4. Interposição do recurso	26
7.1.5. Ônus das partes.....	27
7.2. Recursos extraordinários	28
7.2.1. Recurso de revisão – breves notas.....	28
7.2.2. Recurso para uniformização de jurisprudência – remissão.....	29

Capítulo II

O recurso de revista

1. Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça	31
2. Fundamentos do recurso de revista.....	32
3. Recorribilidade	33
3.1. Decisões que admitem revista	33
3.1.1. O caso especial dos procedimentos cautelares – o cautelarismo.....	35
3.2. Dupla conforme.....	36
3.2.1. A gênese do recurso de revista excepcional	43

Capítulo III

O recurso de revista excepcional

1. Noções introdutórias	45
2. Pressupostos do recurso de revista excepcional	45
2.1. Pressupostos gerais.....	45
2.2. Pressupostos específicos	49
2.2.1. Relevância jurídica.....	51
2.2.2. Relevância social.....	55
2.2.3. Contradição de julgados	59
3. Ônus a cargo do recorrente	60
4. Tramitação	63
5. A formação <i>ad hoc</i> prevista no n.º 3 do artigo 672.º do CPC.....	68
6. A decisão da formação <i>ad hoc</i> de admissão ou não admissão do recurso de revista excepcional.....	74
6.1. O caráter definitivo da decisão.....	74
6.1.1. As decisões da formação <i>ad hoc</i> – uma visão geral.....	77
6.1.2. Posição defendida – recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência da decisão da formação <i>ad hoc</i>	82
Conclusões	91
Índice bibliográfico	95
Índice de jurisprudência.....	97